



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

EMANUELLY ALVES DE FIGUEIREDO COSTA

**PARTO ANÔNIMO: uma perspectiva de celeridade no processo de
adoção**

SOUSA
2015

EMANUELLY ALVES DE FIGUEIREDO COSTA

PARTO ANÔNIMO: uma perspectiva de celeridade no processo de adoção

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência para a obtenção do título de bacharel em direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Maria dos Remédios de Lima Barbosa

SOUSA
2015

EMANUELLY ALVES DE FIGUEIREDO COSTA

PARTO ANÔNIMO: uma perspectiva de celeridade no processo de adoção

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^a Dr^a Maria dos Remédios de Lima Barbosa

Banca Examinadora

Data de aprovação: _____

Orientadora: Prof.Dra. Maria dos Remédios de Lima Barbosa

Examinador 1

Examinador 2

À minha mãe, simplesmente por existir.

AGRADECIMENTOS

A Deus por sempre estar ao meu lado, até mesmo naqueles momentos difíceis, nos quais muitas vezes pensamos estar sozinhos e sem força para continuar a caminhada. Até mesmo nestes momentos, este Deus, na sua onisciência, onipresença e onipotência, nos dá forças e esperança para continuarmos a jornada, na qual nos deparamos com muitos desafios, mas nada pode nos vencer pois, em Jesus Cristo somos mais que vencedores. Ao meu esposo, Carlos Costa da Silva pelo incentivo e compreensão concedido durante esses cinco anos e meio, afinal em muitos momentos foi ausente, por ter compromissos na faculdade que não podia faltar, saiba que todo esforço foi muito importante para mim, o seu apoio me deu forças para enfrentar todos os obstáculos que surgiram, sem medo de cair, pois se fraquejasse tinha a certeza que podia contar com você para me ajudar a se levantar e continuar lutando.

A minha filha, Emilly Karine de Figueiredo Costa razão maior pela qual luto incansavelmente para conseguir vencer na vida, chega a faltar palavras para agradecer o amor que a mesma sempre me deu, embora ser tão pequena entendia quando eu não podia ficar com ela por ter que estudar.

Aos meus pais, Manoel Geraldo Sobrinho e Maria do Socorro de Figueiredo Lima, por estar sempre ao meu lado, me dando força e me incentivando a continuar lutando para alcançar meus objetivos, sejam eles quais fossem, pois sempre respeitaram minhas decisões, e me ensinaram a lutar de forma honesta para alcançá-los. A minha mãe em especial, todas as palavras que poderia usar seria insuficiente para expressar todo minha gratidão, pelo amor, incentivo, proteção, defesa acima de tudo e de todos, agindo sempre como “lenha” mantendo a chama acesa dentro de mim, estando presente em todos os momentos difíceis que passei me confortando e dizendo sempre: você vai vencer minha filha, vai dar tudo certo é só ter um pouco de paciência, esperar o tempo de Deus.

A meu irmão Severino Antônio Geraldo Neto por sempre me incentivar a lutar para realizar meu sonho, me mostrando que em certos momentos da vida temos que renunciar algumas coisas que nos causam prazer, e dar prioridade aquilo que realmente importa, sabendo ser meu confidente em todos os momentos da minha vida. As minhas amigas Raianne Andrade, Andreia Nóbrega, Elisandra, Kátiuscia,

Edna Leandro, Suely, Felícia, Bruna Samara, por todo tempo dedicado a me ouvir quando estava precisando desabafar, por todos os momentos de risadas juntas, pelo incentivo, pelo cuidado comigo quando estava um pouco calada percebendo coisas que nem minha própria família conseguia notar, enfim, obrigado por tudo.

A todos os professores do Campus de Sousa, por todo o conhecimento que nos passaram e por toda dedicação com a qual realizaram esta tarefa. Sendo que com alguns esta relação tornou-se mais íntima, e deixamos a condição de professor-aluno e podemos experimentar uma relação mais gostosa e importante, que é a condição de verdadeiros amigos. Em especial a professora Remédios Barbosa, minha orientadora, pessoa maravilhosa, e de uma humildade impressionante, que trata o aluno sem aquele ar de superioridade que muitas vezes é comum. Sendo um modelo de profissional que realmente ama aquilo que faz, e que nunca parece estar casada, sempre tem disposição e tempo para tirar dúvidas de seus alunos, agradeço por todos os conhecimentos passados, mas principalmente pelo exemplo dedicação, seriedade e amor com o qual realiza suas atividades. Tenho certeza que após este contato nosso, pude absorver muitas de suas qualidades e desta forma irei tentar exercer a minha profissão, tomando por base esse valores notórios na sua pessoa.

"Tanto é criminoso tomar o filho da mãe que
deseja criá-lo, como mantê-lo com
a mãe que o rejeita".
Lelong

RESUMO

O presente trabalho monográfico busca demonstrar que o parto anônimo surge como uma solução ao abandono trágico de recém-nascidos, pois afasta a clandestinidade do abandono, evitando, conseqüentemente, as situações indignas nas quais os recém-nascidos são deixados. Há a substituição do abandono pela entrega. A criança é entregue em segurança a hospitais que irão cuidar de sua saúde e em seguida irá encaminhá-la à adoção, assegurando a potencial chance de convivência em família substituta. Por sua vez, a mãe terá assegurada a liberdade de abrir mão da maternidade sem ser condenada, civil ou penalmente, por sua conduta. O objetivo não é esconder a maternidade socialmente rejeitada, mas garantir a liberdade à mulher de ser, ou não, mãe do filho que gerou, com amplo acesso à rede pública de saúde. As crianças terão, a partir de então, resguardados o seu direito à vida, à saúde e a integridade e potencializado o direito à convivência familiar. A legalização do Parto Anônimo tornaria o processo de adoção mais célere o que, conseqüentemente, diminuiria o índice de crianças expostas à mortalidade e abandono. Afinal, se colocado numa balança o direito à vida e a identidade do nascituro, o primeiro, inquestionavelmente, deverá preponderar, tendo em vista que a afetividade se sobrepõe ao critério biológico; a oposição ao parto anônimo, em virtude de uma possível mitigação do direito à identidade, é uma atitude inaceitável. Desta forma, pode-se dizer que o objetivo deste trabalho é estudar o Parto Anônimo, analisando sua aplicabilidade no processo de adoção. Abordando desde os primórdios do Parto Anônimo no Brasil e no mundo nas chamadas Rodas dos Expostos, o processo de adoção no país, até o conteúdo e propósitos dos Projetos de Lei que versam sobre o tema apresentado. Para atender ao propósito desta monografia, optou-se pela pesquisa bibliográfica e histórica. Como resultado desta pesquisa, vislumbrou-se que, pondo em prática o Parto Anônimo no ordenamento pátrio, estar-se-ia garantindo o direito à vida, à liberdade, à convivência familiar efetiva e preservando a integridade da criança por meio do princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Parto anônimo. Adoção. Roda dos expostos. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This monograph seeks to show that the anonymous delivery comes as a solution to the tragic abandonment of newborns, because away underground abandonment, avoiding hence inhumane situations in which newborns are left. There replacing the abandonment for delivery. The child is delivered safely to hospitals who take care of their health and then will forward it to the adoption, ensuring the potential chance of living in a foster family. In turn, the mother will have guaranteed the freedom of open maternity hand without being convicted, civil or criminal, for his conduct. The goal is not to hide the socially rejected motherhood, but guarantee the freedom of women to be or not child's mother who bore with broad access to public health. Children will, thereafter, safeguarded their right to life, health and integrity and enhanced the right to family life. The legalization of Anonymous Childbirth become the most expeditious adoption process which, in turn, would reduce the number of children exposed to death and abandonment. After all, if we put in the balance the right to life and the identity of the unborn child, the first unquestionably should prevail, given that affection overrides the biological criteria; opposition to anonymous childbirth, due to a possible mitigation of the right to identity, is an unacceptable attitude. Thus, it can be said that the goal of this study is on the Anonymous Childbirth, analyzing its applicability in the adoption process. Addressing since the beginning of Anonymous Childbirth in Brazil and in the world in so-called Wheels of Exposed, the adoption process in the country, to the content and purpose of the Bills that deal with the theme presented. To meet the purpose of this monograph, it was decided to literature and historical research. As a result of this research, it is envisioned that by implementing the Anonymous Childbirth in parental planning, we would be guaranteeing the right to life, liberty, and effective family life and preserving the integrity of the child through the principle of human dignity.

Keywords: Anonymous childbirth. Adoption. Baby hatch. Dignity of human person.

LISTA DE SIGLAS

PL - Projeto de Lei

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família

CF - Constituição Federal

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

CC - Código Civil

CP - Código Penal

CNA - Cadastro Nacional de Adoção

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 PRIMÓRDIOS DO PARTO ANÔNIMO	13
2.1 A realidade social brasileira e o abandono de crianças.....	13
2.2 Origem e prática do parto anônimo em diversos países da Europa.....	15
2.3 O início do parto anônimo no Brasil.....	20
3 O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL	30
3.1 Breve resgate histórico da adoção no Ordenamento Jurídico Brasileiro.	30
3.1.1 Instituição da adoção no Código Civil de 1916.....	33
3.1.2 Adoção sob perspectiva da Codificação Civil de 2002.....	35
3.2 Conceito e natureza jurídica da adoção.....	38
3.3 Requisitos e os trâmites do processo de adoção.....	47
4 O PARTO ANÔNIMO SOB A PERSPECTIVA DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO	50
4.1 A prática do parto anônimo nos dias atuais.....	50
4.2 Parto anônimo e o respeito à vida.....	52
4.3 Parto anônimo e o direito à liberdade.....	54
4.4 Parto anônimo e o direito à convivência familiar efetiva.....	54
4.5 O Projeto de Lei 2747/2008 e seus apêndices.....	56
REFERÊNCIAS	68
ANEXOS	74

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca demonstrar que com a legalização do parto anônimo, o processo de adoção no Brasil se tornaria célere, o que consequentemente diminuiria o índice de crianças expostas à mortalidade e abandono. Tendo em vista que, vive-se em um país onde a maioria dos casais que estão à espera de uma criança para adoção prefere recém-nascida. Levando em conta essa realidade, o tempo do processo judicial pode representar a diferença entre ser adotado e permanecer indefinidamente em um abrigo a espera de uma família que aceite crianças maiores.

No parto anônimo a gestante pode declarar desde o pré-natal a vontade de não ser mãe da criança em seu ventre, podendo entregá-la logo após o parto, permanecendo no anonimato, durante todo o período gestacional e até mesmo após o parto, sendo isso, um elemento diferenciador no atual processo de adoção onde a mãe que entrega seu filho tem que se identificar e passar por um severo processo judicial antes de ter destituído o poder familiar sobre a criança.

Para tanto, esse trabalho foi dividido em três capítulos. A primeira seção iniciar-se-á com uma breve contextualização histórica do abandono infantil, buscando identificar as possíveis causas do abandono selvagem, caracterizado pela renegação da criança em local impróprio e degradante, agravado pela falta de dignidade e respeito à mesma, retratando a experiência da implantação do parto anônimo, como saída para o trágico abandono dos recém-nascidos. O parto anônimo é uma designação recente, mas sua essência toma por empréstimo o que tradicionalmente fora designado como roda dos enjeitados ou roda dos expostos, o qual tinha como objetivo abrigar e proteger crianças abandonadas por sua genitora em decorrência do preconceito e da opressão social.

A segunda sessão tem o propósito de desenvolver esclarecimentos a respeito da prática da Adoção no Brasil. As mudanças ocorridas na história da adoção, desde o Código Civil de 1916, até o advento do Código Civil de 2002, assim como os benefícios acarretados com as sucessivas Leis sobre Adoção, a saber: Lei 12.010/2009 e Lei 12.955/2014 traz ainda o que é necessário para se conceder a adoção, suas aplicações, regras e efeitos na ordem jurídica na atualidade. Demonstrando que conforme seus requisitos e circunstâncias é cada vez mais

burocrático se adotar no país, onde é pressuposto processual a destituição do poder familiar dos pais biológicos, acrescentando que os pais concordem em colocá-los em adoção e ainda que a família socioafetiva esteja inserida no Cadastro Nacional de Adoção. Tornando cada vez mais difícil a efetivação do preceito de que toda criança tem direito a um lar harmonioso e propício ao seu desenvolvimento, o ECA resguarda que é de dever da família, do Estado e da sociedade zelar pela integridade dos infantes.

A terceira e última sessão mostra a prática do Parto Anônimo em alguns países nos dias atuais e faz uma análise sobre os respectivos Projetos de Lei que viabilizam a institucionalização do Parto Anônimo no Brasil, mostrando como defesa do mesmo, a inviolabilidade do direito à vida, pois o mesmo pode ser enquadrado com um pressuposto para de ter direitos, afinal retirado o direito a vida nenhum outro poderá ser exercido, o direito à liberdade e o direito à convivência familiar, sendo este fundamental, pois é a base para a formação do cidadão. Demonstrando as normas e leis que servem de instrumento para a proteção e garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, assim como as sanções que poderão ser aplicadas em casos de descumprimento dos requisitos legais para a vida sadia destes.

No Brasil, o parto anônimo está sendo discutido nos projetos de Lei n. 2747/2008, 2834/2008 e 3220/2008. O que se pretende não é esconder a maternidade socialmente rejeitada, mas garantir a liberdade à mulher de ser, ou não, mãe do filho que gerou com amplo acesso à rede pública de saúde. Desta forma, as crianças terão resguardados o seu direito à vida, à saúde, à integridade e potencializado o direito à convivência familiar.

A natureza da vertente metodológica desta pesquisa tem uma abordagem qualitativa, onde há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números. Mostra aspectos subjetivos e busca percepções de entendimentos sobre a natureza geral, abrindo espaço para a interpretação.

Os métodos de procedimento usados foram o Histórico, quando se percorre os primórdios do Parto Anônimo no Brasil e o Bibliográfico, pois foi desenvolvida basicamente a partir dos entendimentos trazidos por alguns estudiosos do assunto, livros, revistas, teses de conclusão de curso, artigos, além de pesquisas em sites especializados.

A pesquisa classificada em relação ao seu objetivo geral tem um caráter explicativo procurando realizar descrições precisas da situação e desvendando relações existentes entre os elementos pesquisados.

O método de abordagem utilizado nesta pesquisa foi o hipotético-dedutivo, inicia-se com um problema no conhecimento científico, passando pela formulação de hipóteses e por um processo de inferência dedutiva, o qual testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela referida hipótese. Foram desenvolvidos conceitos, ideias e entendimentos a partir de padrões encontrados em bibliografias já existentes que abordavam os assuntos em destaque versado em cada capítulo.

Acredita-se que a legalização do Parto Anônimo seria uma maneira que traria bastante valor social para o País, onde as partes envolvidas concluiriam este ciclo em sua vida de forma pacífica, gerando o bem para todos, pois a mulher que não deseja ter na sua vida o filho gerado em seu ventre deixá-lo-ia em ambiente seguro e ainda contaria com direito a assistência médica e psicossocial grátis antes e depois do parto, assim como as pessoas que desejam ter filhos e não podem concebê-los teriam a oportunidade de adotar e criar aquela criança em um lar digno, e o mais importante de toda essa problemática, a criança teria seu direito à vida, à dignidade e a convivência em família garantida, pois é direito constitucional e fundamental nascer e continuar vivo.

Este trabalho tem a proposição de elucidar todos os temas pertinentes as formas e requisitos da adoção, desde o início de sua prática, onde se acolhiam crianças abandonadas de forma assistencialista, à burocracia e exposição que as crianças passam em um processo de adoção nos dias atuais, até as normas apresentadas pelos Projetos de Leis, visando garantir a vida do infante, com preceitos liberais que proporcione no geral uma maneira correta e segura de preservar a vida da mulher e do recém-nascido.

2 PRIMÓRDIOS DO PARTO ANÔNIMO

A presente seção iniciar-se-á com uma breve contextualização histórica do abandono infantil, buscando identificar as possíveis causas do abandono selvagem, caracterizado pela renegação da criança em local impróprio e degradante, agravado pela falta de dignidade e respeito à mesma, retratando a experiência da implantação do parto anônimo, como saída para o trágico abandono dos recém-nascidos.

O parto anônimo é uma designação recente, mas sua essência toma por empréstimo o que tradicionalmente fora designado como roda dos enjeitados ou roda dos expostos, o qual tinha como objetivo abrigar e proteger crianças abandonadas por sua genitora em decorrência do preconceito e da opressão social. Este instituto, cuja origem remota à Idade Média, encontrou na França e na Itália o pioneirismo da iniciativa, a qual foi estendida a outros países europeus. Entre nós teve início no Brasil Colônia, por herança de Portugal, sendo largamente utilizado até 1950.

2.1 A REALIDADE SOCIAL BRASILEIRA E O ABANDONO DE CRIANÇAS

O abandono de crianças no Brasil é um fato social presente em todas as fases da história do país. Ainda no período colonial, crianças pobres e sozinhas chegavam ao “Novo Mundo” nas ruas de Portugal, após se arriscarem no trabalho braçal das caravelas, tendo sido enviadas muitas vezes como órfãs do Rei, para se casarem com os súditos da Coroa (RAMOS, 2009, p.19).

A ausência de registros e do domínio da escrita impede a identificação exata da quantidade de crianças abandonadas no início da história brasileira, mas pesquisas constataam o grande número de mortalidade infantil e de enjeitados, principalmente nas áreas urbanas (TRINDADE, 1999). A criança, portanto, não era valorizada, tampouco recebia proteção estatal. Sua condição de hipossuficiência não era reconhecida pela sociedade ou pelos governantes.

Mesmo após a publicação de leis protetivas, como o Código de Menores (1927) e a Declaração dos Direitos da Criança (1959), da qual o Brasil é signatário, e

a vigência da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, inaugurada com a Constituição Federal de 1988 e regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), o país ainda mantém índices altos de mortalidade infantil, proveniente do abandono de crianças em condições indignas e subumanas e do aborto, que também é uma opção para mulher, para sua gravidez indesejada, ainda que tratado pelo ordenamento jurídico como uma conduta criminosa.

Afastada a possibilidade do aborto, tendo em vista o polêmico assunto não ser o objeto do presente estudo, restaria duas opções à mulher para sua gravidez indesejada: dar continuidade à maternidade com dedicação e carinho, daquela criança não planejada, ou entregá-la mediante os trâmites legais a uma família substituta. É importante estabelecer que a entrega de uma criança difere de seu abandono, principalmente quando a entrega configura um ato protetivo.

Como assegura Oliveira (2011, p.26):

O afeto é elemento fundamental para a formação familiar, razão pela qual a constituição vigente prevê uma pluralidade de entidades familiares e não mais a instituição matrimonial como único sinônimo para família.

Assim, não há que se falar em preponderância do laço biológico sobre o afetivo. Partindo-se do pressuposto de que não somente o direito da criança a uma vida digna deve ser resguardado, devendo-lhe ser assegurada proteção integral e prioritária, cabendo ao estado preocupar-se com o nascente. Nesse sentido, aduz o projeto de Lei do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, em 2008:

O parto anônimo surge como uma solução ao abandono trágico de recém-nascidos. O instituto afasta a clandestinidade do abandono, evitando, conseqüentemente, as situações indignas nas quais os recém-nascidos são deixados. Há a substituição do abandono pela entrega. A criança é entregue em segurança a hospitais ou unidade de saúde que irão cuidar de sua saúde e em seguida irão encaminhá-la à adoção, assegurando a potencial chance de convivência em família substituta. Por sua vez, a mãe terá assegurada a liberdade de abrir mão da maternidade sem ser condenada, civil ou penalmente, por sua conduta. (BRASIL, 2015).

Em face do exposto o objetivo não é esconder a maternidade socialmente rejeitada, mas garantir a liberdade à mulher de ser, ou não, mãe do filho que gerou

com amplo acesso à rede pública de saúde, conseqüentemente, as crianças terão, a partir de então, resguardados o seu direito à vida, à saúde, integralidade e a chance do direito a convivência familiar.

2.2 ORIGEM E PRÁTICA DO PARTO ANÔNIMO EM DIVERSOS PAÍSES DA EUPOPA

Considerando o estudo deste trabalho e a breve introdução desta seção, se faz necessário estudar como se deu um dos primeiros institutos do Parto Anônimo, com referência em seu contexto histórico nas chamadas “Roda dos Expostos”, roda cilíndrica de madeira onde as mães deixavam seus filhos de forma que não eram reconhecidas.

A primeira “roda dos expostos” surgiu na Europa Medieval no século XII, possuindo caráter caritativo e assistencialista, com o intuito de garantir o anonimato daquela mulher que não pretendia criar seu filho e o colocava naquela roda cilíndrica, com a pretensão do mesmo ser acolhido por um funcionário daquele estabelecimento. (CAMPOS, 2012)

O depósito das crianças nas Rodas era usado como meio de defesa da honra das famílias, na medida em que as mulheres engravidavam fora do casamento, eram apontadas como instrumento do pecado naquela época, além disso, visava diminuir o aborto e o infanticídio, que vinham a causar extremo risco à vida da mulher e da criança com a prática desses atos, visto ser a forma mais rápida e prática de garantir sua dignidade perante o sistema moralista.

Em época prévia ao surgimento das instituições de proteção e caridade, era costume das mães abandonarem as crianças indesejadas em campos, bosques, portas das casas de família, portas de igrejas, e ali aquelas crianças ficariam a mercê de que alguém as encontrasse e providenciasse seu acolhimento.

Quando não encontradas a tempo, os infantes morriam por falta de assistência, pois ali, passavam horas sem alimentação e sob exposição de condições adversas, tais como sol, chuva e contaminações.

Em sua maioria, muitas crianças eram adotadas ou recolhidas por pessoas que visavam usá-las para fins lucrativos, eram adotadas para posteriormente trabalharem gratuitamente, fornecendo mão de obra exploratória para renda familiar de quem o estava recolhendo, ou seja, o “filho” bastardo era incluído apenas para auferir lucros para a família.

As mães que não pretendiam criar seus filhos dirigiam-se às chamadas “roda dos expostos” para ali deixarem seus filhos, sem ser identificadas, com o intuito de que eles fossem “salvos” e posteriormente colocados para adoção.

Durante o período colonial, muitas mulheres viram-se diante da necessidade de abandonar os próprios filhos. Não é exagero afirmar que a história do abandono de crianças é a história secreta da dor feminina, principalmente da dor compartilhada por mulheres que enfrentavam obstáculos intransponíveis ao tentar assumir e sustentar os filhos legítimos ou nascidos fora das fronteiras matrimoniais. (VENÂNCIO, 2008, p.189)

Naquela época as mulheres que engravidavam e não podiam ter sua maternidade concluída por medo da repressão social, usavam do método de esconder toda a gestação e quando davam à luz entregavam suas crianças na instituição da Roda dos Expostos, quando em sua maioria não realizavam o abortamento, por temerem ainda assim um dia serem descobertas pela sua família.

Na concepção da autora e pesquisadora Caminha (2012), a “Roda dos Expostos” era:

Um cilindro oco, geralmente feitas de madeira, que girava em torno de seu próprio eixo e tinha uma portinha voltada para a rua. Sem ser identificada, a mãe deixava seu bebê e rodava o cilindro 180 graus, o que fazia a porta ficar voltada para o interior do prédio, onde alguém recolhia a criança rejeitada.

Esse objeto cilíndrico foi durante muito tempo o meio, no qual muitas crianças enjeitadas passaram suas noites de abandono, onde apenas ao raiar do dia, os funcionários viam que ali se encontravam um pequeno bebê vulnerável, que necessitava de abrigo e amparo, e então realizavam o acolhimento da criança de acordo com as condições que o momento lhe propiciava.

A maternidade, seja ela desejada ou não, é motivo de discussão histórica, cultural e social, onde a mulher é vista como procriadora e grande responsável do lar, em sua organização, estruturação e no uso da prática da moral e dos bons costumes.

Segundo a escritora graduada em Recursos Humanos, Ferraz (2012):

Uma mãe exerce muita influência sobre sua família e filhos, quando entende e se esforça em centralizar sua vida nos bons costumes, valores, morais, honra, castidade, retidão, bons pensamentos, boa conduta, e apoio familiar.

A mãe em toda a sua trajetória tem o dever de trazer consigo a moral dos tempos remotos como o dever de cuidar da casa, dos filhos e do marido, apresentando aos seus filhos todos os costumes passados por seus ascendentes e ensinando a viver com ética e no bem comum com a sociedade. O homem, por sua vez é visto apenas como mantenedor de custeio e proteção da casa, passando muitas vezes por despercebido no que condiz à escolha e responsabilidade na gestação e criação do filho que germinou no ventre de sua companheira.

A Itália foi precursora na criação da roda dos expostos, havendo registros da prática no ano de 787 com a instalação na entrada de alguns conventos (IUCKSCH, 2009). Sabendo que o acolhimento de crianças expostas está intimamente relacionado com a Igreja, não é de se espantar que o berço da Igreja Católica tenha proporcionado o início do processo de recebimento de enjeitados anonimamente. Segundo Valdez (2004, p.112):

O Papa Inocêncio III (1198-1216) dedicou uma atenção especial à infância, quando, de acordo com Marcílio, pescadores retiraram do rio Tibre, em suas redes, um número elevado de bebês mortos, vítimas, provavelmente, do infanticídio, fato que teria comovido Inocêncio III, fazendo com que destinasse um hospital ao lado do Vaticano para receber os expostos e abandonados. A Igreja inaugurou então a contraditória roda dos expostos, que se espalhou para outros locais com a finalidade de frear o abandono e as mortes dos bebês.

Posteriormente outros países Europeus, aderiram a essa prática com o mesmo intuito, o de proteger, resguardar e dirigir as crianças abandonadas a uma

família substituta.

Em 1498, Portugal adotou o instituto das Rodas, sendo financiadas pelas Câmaras Municipais, onde a Santa Casa de Lisboa tornou-se a primeira a aderir ao sistema de acolhimento a crianças enjeitadas. As câmaras municipais custeavam com a criação das crianças enjeitadas tendo total obrigação com aquelas crianças até os seus sete anos de idade, dando cobertura aos gastos necessários das mesmas. (FRANCO, 1992).

Um toque na companhia, ou um badalar de sino, era o sinal de que mais uma criança se encontrava na “Roda” e que quem a colocou não queria ser identificada (LEVY, 2009).

Com apenas um único sinal ao amanhecer do dia, aquela criança anteriormente deixada por sua genitora, era recebida pela instituição a fim de ser tratada com esmero, recebendo seus primeiros cuidados, alimentação, higienização, roupas limpa, buscando que sobrevivesse ao momento desprezível a que ali estava exposta. A Roda tinha como função resguardar as crianças abandonadas, protegê-las do preconceito da sociedade, que por ventura receberiam se não fossem acolhidas e garantir primordialmente o direito à vida.

A instituição de caridade passava a abrigá-las, dando apoio e mantendo-as com suprimentos para sua subsistência, como alimentos, remédios e cuidados físicos e morais. As crianças deixadas nas Santas Casas de Misericórdia passavam a ser assistidas e alimentadas pelas irmãs que as criavam e contavam com ajuda do Estado que enviavam recursos para manutenção. Os funcionários das Santas Casas de Misericórdia tinham com certeza uma grande missão, a de salvar a vida e história de pequenas “criaturas” que eram desprezadas por suas mães.

Nos bilhetinhos, os familiares da criança expunham os motivos que os levaram a procurar o hospital; neles, o abandono é apresentado como um paradoxal gesto de amor, uma maneira de proteger o menino ou a menina que corria risco de vida. (VENÂNCIO, 1999, p.14)

Quando a criança era deixada nas portinholas cilíndricas de madeira, era muitas vezes encontrado junto a elas, um papel onde indicava o nome do recém-

nascido, se aquele era batizado ou não e sua data de concepimento, outrossim, continham ainda, os motivos de tal abandono e ainda pedidos de perdão por cometimento de tal ato desprezível (VENÂNCIO, 1999).

As informações que acompanhavam cada criança, como as citadas acima, serviam para facilitar o registro ao adentrar na instituição e também para distingui-las uma das outras. Conforme era recolhida cada criança, era feito um registro em livro, onde os dados sobre a criança recém-chegada eram descritos, como o dia que foi recolhido, hora, roupa que vestia, os sinais vitais, sua cor e ainda alguns detalhes pertinentes à referência de identidade de cada ser que ali adentrava.

Todos os dados e características, sem exceções, eram expressos em livro de registro para que houvesse um controle, mesmo que aquela criança fosse recolhida sem vida, ou com deficiências físicas aparentes. Assim como, quando da morte de cada uma, era posto em seu registro os motivos, data e consequências a que aquela criança tinha chegado ao estado final de sua vida.

Existia, portanto uma grande preocupação e responsabilidade em decorrência de o número de crianças enjeitadas estarem aumentando e, em razão disso estenderam-se para outras instituições o acolhimento de crianças expostas à Roda.

No Brasil, a roda iniciou seu funcionamento no império de D. João VI. Em razão da inexistência de locais responsáveis por adoção de menores, e da quantidade significativa de crianças abandonadas em condições selvagens, decidiu o imperador estender a função das Santas Casas de Misericórdia para que também lhes coubesse o recebimento daquelas crianças. (QUEIROZ; HOLANDA, 2009, p. 3924)

Diante do exposto, vê-se necessário analisar como foram os primórdios do instituto do Parto Anônimo no Brasil, como o advento da instalação da “Roda dos Expostos” que surgiu das heranças portuguesas, e analisar como esse exercício de proteção a criança enjeitada repercutiu no nosso país, demonstrando-se as implicações jurídicas e sociais envolvida nos casos, bem como, aferir a concretização da teoria da proteção integral da criança/adolescente prevista na Constituição de 1988.

2.3 O INÍCIO DO PARTO ANÔNIMO NO BRASIL

Com base nas tradições portuguesas, como visto no capítulo anterior, deu-se início aos primeiros atendimentos às crianças abandonadas no Brasil, instalando-se a Roda dos Expostos nas Santas Casas de Misericórdia, onde se buscava a efetivação do abrigo para aqueles recém-chegados.

Vê-se que há muitos anos, desde os mais remotos até os dias atuais, o problema de abandono é comumente praticado no País, por praticamente os mesmos motivos durante décadas, como por exemplo, a pobreza ou a maternidade inesperada.

O ato de abandonar crianças é antigo e possuiu, ao longo da história, diversas formas, adjetivações e motivações. Entre as formas, ou tipos, podem-se citar o abandono afetivo, o abandono material e o abandono no sentido estrito, que é o físico. Dentre as adjetivações estão o “abandono infanticídio” e o “abandono piedoso”. Já as motivações são as mais diversas possíveis, entre elas: falta de amor pelo descendente, fuga de sanções morais impostas pela sociedade, estado puerperal, falta de condições materiais etc. (OSORIO; CANDIDO, 2009).

A criação da Roda dos Expostos foi um marco importante e necessário para amenizar o problema de abandono, onde tal instituto servia para abrigar e proteger as crianças enjeitadas e tinha também o intuito de amenizar os atos das práticas abortivas que as mulheres praticavam por acharem que seria a forma mais rápida e menos impulsionadora para a desmoralização de sua honra e da sua família.

O Brasil ao adotar a prática da “roda dos expostos”, desfrutava de uma proteção eficiente em relação aos fatos geradores de desprezo a crianças enjeitadas, pois antes da implantação dessa prática viam-se crianças abandonadas em ruas, lagos, rios, em meio ao lixo, atos estes que causavam e causam até hoje um grande desconforto emocional e racional à coletividade.

Além disso, via-se que os abortos eram em números assustadores, pois pelo medo da repressão e da falta de meios para o sustento do filho, as mulheres se viam obrigadas a destruir a vida de seus filhos e colocando também em risco suas próprias vidas cometendo o aborto clandestinamente.

Moreno (2013) afirma que: “O aborto acontece, quase sempre, no escuro da

alma, no medo, na insegurança, na tristeza”.

Era, portanto, motivo de honra não comprometer o nome de sua família e, portanto abandonavam os filhos para ter a garantia de um posterior matrimônio bem sucedido, pois naquele tempo a mulher que era mãe solteira ficaria entregue à própria sorte, sem reputação.

Durante todo o período colonial, o abandono de recém-nascidos no Brasil tinha mais a ver com a honra das mães solteiras do que com as dificuldades enfrentadas por um casal pobre para criar os filhos, como ocorria no Reino. (SILVA, 1998, p.208)

As crianças que ali eram recebidas passavam a ser amamentadas por amas de leite, que em geral eram mulheres pobres e sem nenhuma instrução, muitas delas com alguma doença, que assim transmitia para as crianças, recebiam por amamentar os recém-nascidos efetivando assim a sobrevivência da criança e garantindo sua remuneração ao fim do trabalho prestado. (VENÂNCIO, 2008).

Nas Santas Casas onde se abrigavam crianças abandonadas por suas genitoras, as condições não eram sempre as adequadas, surgem algumas críticas em relação à precariedade e insalubridade, onde cresceu o número da mortalidade infantil naquelas instituições. Os motivos apontados seriam a grande demanda de crianças e assim acabavam por não ter recursos para o mantimento daquele local, onde as doenças eram constantes e transmitidas de um para outro. (VENÂNCIO, 2008).

A maioria das mortes ocorria em virtude da ausência de estrutura física e higiênica do hospital, o qual não oferecia um ambiente saudável para aquelas crianças que, muitas vezes, já chegavam com problemas de saúde, fome e desidratação. (QUEIROZ; HOLANDA, 2009, p. 3925)

Por estes motivos muitas das crianças depositadas nas rodas cilíndricas giratórias, não sobreviveram, fazendo com que o número de mortes assim que adentravam a instituição fosse cada vez maior. Aquelas instituições tinham ainda, a função de funeral, pelo motivo de algumas famílias não terem recursos para realizar o culto fúnebre de seus filhos nascidos mortos, entregava-os também nas Rodas

dos Expostos, para que aquela instituição realizasse as devidas providências quanto ao seu enterro (CRUZ, 2012). O ritual do enterro de recém-nascidos era valorizado em razão de a sociedade acreditar em sua transformação em “anjinhos”, crença que acalentava o sofrimento das famílias.

Dessa forma, quem ousasse não realizar a cerimônia fúnebre do filho inocente, além de sofrer com a perda do filho, ainda teria que suportar o não recebimento do mesmo pelo Senhor na qualidade de “anjinho”. A origem do embelezamento da morte dos inocentes advinha da tentativa dos jesuítas em amenizar os efeitos dos altos índices de mortalidade infantil. (OLIVEIRA, 2011, p.28)

Os preconceitos sociais e de gênero e a escravidão também contribuíram para o crescimento do índice de crianças expostas. A moral vigente no Brasil colonial, que perdurou por longo período no país, impedia que a mulher engravidasse ainda solteira, ou de homem diverso de seu esposo. Tal ocorrência gerava atitudes como já dito, abortivas ou ainda, a entrega do filho às rodas. Como nos países que deram início ao instituto da Roda dos Expostos, todas as características e práticas vieram a ser adotadas e repetidas pelo Brasil.

Em cada local que tinha a Roda dos Expostos, era tido como obrigatório o livro de registro (ANEXO E) de todas as crianças que ali chegavam, onde deveria conter o nome, cor, aparência, descreviam-se as vestes com que o recém-nascido era recolhido, se continha alguma alteração física e ainda se estava vivo ou morto (FERREIRA, 2010).

Zarur (1843) *apud* Ferreira (2010) dispõe de uma passagem de registro de criança no qual relata que às nove horas da noite lançara na Roda uma menina que parece branca, recém-nascida, com dois dedos na mão esquerda, outros dois no pé direito.

As características e condições de chegada de cada ser eram de suma importância para o controle sobre aquelas crianças que permaneciam assim como daquelas que saíam, para que a cada período de idade os responsáveis tivessem como distinguir e dar seguimento a sua jornada de exercício, como encaminhá-las às escolas, a encaminhar os maiores de idade a prestar o serviço militar e até mesmo a casar as meninas.

A maioria dos bebês que iam sendo largados por todo lado acabavam por receber a compaixão de famílias que os encontravam. Estas criavam os expostos por espírito de caridade, mas também, em muitos casos, calculando utilizá-los, quando maiores, como mão de obra familiar suplementar, reconhecida e gratuita; desta forma, melhor do que a escrava. (FREITAS; MONARCHA, 1997, p. 52)

A “Roda dos Expostos” era alternativa segura para que os filhos abandonados tivessem direito à vida digna, e posteriormente possuíssem uma nova família que pudesse adotá-lo.

[...] o menino ou a menina eram criados pelas religiosas, até que, na idade adequada, a criança era confiada ao Asylo Sampaio Viana, que ficava no Pacaembu, e posteriormente encaminhada ao Colégio de São José, mantido pela Santa Casa. Depois de alfabetização, o exposto aprendia uma profissão, aprendiam a falar em francês e latim, até que pudesse viver do seu trabalho. (NEVES, 2000)

As crianças, a partir dos três anos de idade, eram separadas por escolas, as meninas frequentavam uma escola e os meninos outra (ANEXO F), eram encaminhados para que pudessem aprender a ler e escrever, bem como fazer anotações a respeito de sua vida, pois posteriormente esse será o único contato com seu passado e sua identidade (ANDRADE, 2000).

Aos oito anos de idade da criança, a Santa Casa dava destino aos jovens sem família que ali ainda estavam internos, sem rumo ou perspectiva de adoção. Buscavam-se as casas de família onde recebesse as crianças como aprendizes para desenvolver alguma ocupação, no caso dos meninos, pois a família que resolvesse criar um jovem exposto “poderia dá-lo para o serviço militar em lugar de algum filho recrutado”. (FRANCO, 1992, p.158)

No futuro essas crianças já desfrutavam de estudo adequado, tinham muitas vezes um nível social bem estabelecido, exerciam as mais diversas profissões e assim conseguiam êxito como pessoas de bem, inseridos na sociedade com honestidade e sem nenhum pudor em relação a seu passado.

Por praticamente século e meio a roda de expostos foi praticamente a única instituição de assistência à criança abandonada em todo o Brasil.

No Brasil foram instituídas doze Rodas dos Expostos, tomando-se como maiores referências as de Salvador, Recife e Rio de Janeiro. Nos séculos XVIII e XIX, as Casas do Rio de Janeiro e Salvador acolheram 50 mil enjeitados. (VENÂNCIO, 2008, p. 190).

As cidades de Salvador (1726) e Recife (1789) e o Rio de Janeiro (1738) foram as primeiras cidades do Brasil a instalar e aderir ao instituto da Roda dos Expostos, colocando em prática a efetivação de proteção à criança enjeitada.

Posteriormente, outras cidades instituíram tal prática, como no estado do Rio Grande do Sul, a cidade de Porto Alegre (1837) e na cidade de Rio Grande (1843) tendo sido a de São Paulo a última a funcionar, finalizando suas atividades por volta de 1950. (VENANCIO, 2008, p.190).

A prática de assistencialismo e acolhimento de crianças abandonadas foi de grande valia para diminuir e assegurar a muitas crianças daquela época um local seguro, onde pelo menos pudessem desfrutar de uma assistência para sua sobrevivência para que no futuro fossem pessoas de bem.

Como é notório no decorrer de todo esse tempo, o abandono é causa muito praticada, embora não se possa julgar ou apontar que seja negligência da genitora abandonar seu filho, ou simplesmente doá-lo por não pretender criá-lo.

Inúmeros são os motivos que as levam a uma prática tão desprezível, cada mãe tem seus problemas e conseqüentemente suas escolhas em relação a sua vida e de seu filho. Liborni Siqueira *aput* Santos, desembargador (2011) descreve que dentre as principais causas do abandono das crianças no Brasil estão: a pobreza, a miséria, a gravidez na adolescência e a falta de planejamento familiar.

Em meados do século XIX, com a influência do iluminismo, deu-se início a uma grande campanha para a abolição do instituto da Roda dos Expostos. Alcançando êxito de sua abolição nas cidades de São Paulo e Salvador apenas no ano de 1950 (CARVALHO; RUBIATO, 2012).

As rodas chegaram a funcionar até meados do século XX. Vários foram os motivos que levaram o Estado a extingui-las, sendo o principal deles o grande número de mortes de enjeitados nos leitos das Casas de Misericórdia. (QUEIROZ; HOLANDA, 2009, p.3925)

Após a abolição da Roda dos Expostos começava então neste período a adoção irregular, como é conhecida por “adoção à brasileira”, onde a família declara, para fins de registro civil, o menor como sendo seu filho biológico sem que isso seja verdade. (CARVALHO; RUBIATO, 2012)

Muitas famílias mais abastadas, impossibilitadas por um dos cônjuges de terem filhos, adotaram a prática da adoção, mesmo sem a devida regulamentação. A ministra Andrighi (2012) em um de seus julgados sobre o tema diz que a Adoção à Brasileira se caracteriza.

Pelo reconhecimento voluntário da maternidade/paternidade, na qual, fugindo das exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção, o casal (ou apenas um dos cônjuges/companheiros) simplesmente registra o menor como seu filho, sem as cautelas judiciais impostas pelo estado, necessárias à proteção especial que deve recair sobre os interesses da criança.

O Código Penal Brasileiro prevê em seu texto legal, mais precisamente no art. 242 que:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único: se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena- detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

Pelo exposto, a conduta tipificada no art. 242 caput não possui compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, pois é insustentável que a criminalização da adoção à brasileira não vise proteger a família socioafetiva, e sim, garantir um simples registro que não necessariamente corresponde à realidade, em nome da segurança jurídica que não tem expressão, afinal, o estado de filiação não garante por si só, uma família afetiva. A família não é um simples registro de quem são os pais e quem são os filhos, não é um pedaço de papel. Esse registro é a filiação, é a relação jurídica entre pais e filhos, ou seja, é a manifestação, em forma

documental, de quem são os pais de determinada pessoa. No entanto, filiação não é sinônimo de família. O segundo existe antes e independentemente do primeiro, pois as relações familiares são pautadas na convivência e afetividade. A filiação diz respeito apenas a um documento que pode, eventualmente, corresponder aos vínculos socioafetivos. Já o parágrafo único traz a possibilidade de perdão judicial para aqueles que agem com a intenção de salvar a criança, sem o intuito de alterar a verdade nem de prejudicar direito ou criar obrigação, é exatamente nesse sentido que a jurisprudência pátria vem se posicionando.

Nesse sentido, Gonçalves (2013, p.384) afirma que:

A expressão “adoção simulada” foi empregada pelo Supremo Tribunal Federal ao se referir a casais que registram filho alheio, recém-nascido, como próprio, com a intenção de dar-lhe um lar, de comum acordo com a mãe e não com a intenção de tomar-lhe o filho. Embora tal fato constitua, em tese, uma das modalidades do crime de falsidade ideológica, na esfera criminal tais casais eram absolvidos pela inexistência do dolo específico. Atualmente, dispõe o Código Penal que, nesse caso, o juiz deixará de aplicar a pena.

Entende-se que aqueles que adotam crianças sem estarem dentro dos parâmetros legais, não são reconhecidos civilmente e não tem, no entanto os poderes legais sobre aquela criança, pois não são considerados pais ou representantes legais dos infantes, configurando, portanto ato ilícito daqueles que praticarem tal exercício.

Ocorre que na maioria dos casos em que acontece esta adoção, os adotantes levam em consideração a afetividade, o carinho que desde já nutrem pela criança, e o medo de que lhes seja tirado o filho amado, os leva ao registro ilegal da criança. (LEONARDI, 2006, p. 81)

Não se pode analisar apenas a prática da “adoção à brasileira” como fato de crime previsto no ordenamento jurídico, e sim, entender que o exercício desse ato ilícito estaria propiciando apoio e assistencialismo afetivo e moral à criança, que seus genitores não o quiseram ou não puderam oferecer dentro dos seus direitos fundamentais, como a proteção integral, direito à vida, a alimentação e ao convívio em família e na sociedade. Apesar de não se revestir de uma modalidade legítima

de adoção, o entendimento adotado pela jurisprudência é pela manutenção do registro e irrevogabilidade do ato, por privilegiar, na hipótese, os laços de afeto e amor que se firmam entre os sujeitos envolvidos. Nesse sentido, o STJ afirma:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PREPONDERÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DA ESTABILIDADE FAMILIAR.

A peculiaridade da lide centra-se no pleito formulado por uma irmã em face da outra, por meio do qual se busca anular o assento de nascimento. Para isso, fundamenta seu pedido em alegação de falsidade ideológica perpetrada pela falecida mãe que, nos termos em que foram descritos os fatos no acórdão recorrido considerada a sua imutabilidade nesta via recursal, registrou filha recém-nascida de outrem como sua.

A par de eventual sofisma na interpretação conferida pelo TJ/SP acerca do disposto no art. 348 do CC/16, em que tanto a falsidade quanto o erro do registro são suficientes para permitir ao investigante vindicar estado contrário ao que resulta do assento de nascimento, subjaz, do cenário fático descrito no acórdão impugnado, a ausência de qualquer vício de consentimento na livre vontade manifestada pela mãe que, mesmo ciente de que a menor não era a ela ligada por vínculo de sangue, reconheceu-a como filha, em decorrência dos laços de afeto que as uniram. Com o foco nessa premissa a da existência da socioafetividade, é que a lide deve ser solucionada.

Vê-se no acórdão recorrido que houve o reconhecimento espontâneo da maternidade, cuja anulação do assento de nascimento da criança somente poderia ocorrer com a presença de prova robusta de que a mãe teria sido induzida a erro, no sentido de desconhecer a origem genética da criança, ou, então, valendo-se de conduta reprovável e mediante má-fé, declarar como verdadeiro vínculo familiar inexistente. Inexiste meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquela que um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser mãe da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar.

O descompasso do registro de nascimento com a realidade biológica, em razão de conduta que desconsidera o aspecto genético, somente pode ser vindicado por aquele que teve sua filiação falsamente atribuída e os efeitos daí decorrentes apenas podem se operar contra aquele que realizou o ato de reconhecimento familiar, sondando-se, sobretudo, em sua plenitude, a manifestação volitiva, a fim de aferir a existência de vínculo socioafetivo de filiação. Nessa hipótese, descabe imposição de sanção estatal, em consideração ao princípio do maior interesse da criança, sobre quem jamais poderá recair prejuízo derivado de ato praticado por pessoa que lhe ofereceu a segurança de ser identificada como filha.

Some-se a esse raciocínio que, no processo julgado, a peculiaridade do fato jurídico morte impede, de qualquer forma, a sanção do Estado sobre a mãe que reconheceu a filha em razão de vínculo que

não nasceu do sangue, mas do afeto.

Nesse contexto, a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no art. 227, § 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, como também parentescos de outra origem”, conforme introduzido pelo art. 1.593 do CC/02, além daqueles decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural.

Assim, ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea deve ter guarida no Direito de Família, assim como os demais vínculos advindos da filiação.

Como fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente, erige-se a cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano. Permitir a desconstituição de reconhecimento de maternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança – Hoje pessoa adulta, tendo em vista os 17 anos de tramitação do processo – preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares.

Dessa forma, tendo em mente as vicissitudes e elementos fáticos constantes do processo, na peculiar versão conferida pelo TJ/SP, em que se identificou a configuração de verdadeira “adoção à brasileira”, a caracterizar vínculo de filiação construído por meio da convivência e do afeto, acompanhado por tratamento materno-filial, deve ser assegurada judicialmente a perenidade da relação vivida entre mãe e filha. Configurados os elementos componentes do suporte fático da filiação socioafetiva, não se pode questionar sob o argumento da diversidade de origem genética o ato de registro de nascimento da outrora menor estribado na afetividade, tudo com base na doutrina de proteção integral à criança.

Conquanto a “adoção à brasileira” não se revista da validade própria daquela realizada nos moldes legais, escapando à disciplina estabelecida nos arts. 39 usque 52-D e 165 usque 170 do ECA, há de preponderar-se em hipóteses como a julgada – consideradas as especificidades de cada caso – a preservação da estabilidade familiar, em situação consolidada e amplamente reconhecida no meio social, sem identificação de vício de consentimento ou de má-fé, em que, movida pelos mais nobres sentimentos de humanidade, A. F. V. manifestou a verdadeira intenção de acolher como filha C. F. V., destinando-lhe afeto e cuidados inerentes à maternidade construída e plenamente exercida.

A garantia de busca da verdade biológica deve ser interpretada de forma correlata às circunstâncias inerentes às investigatórias de paternidade; jamais às negatórias, sob o perigo de se subverter a ordem e a segurança que se quis conferir àquele que investiga sua real identidade.

Mantém-se o acórdão impugnado, impondo-se a irrevogabilidade do reconhecimento voluntário da maternidade, por força da ausência de vício na manifestação da vontade, ainda que procedida em descompasso com a verdade biológica. Isso porque prevalece, na

hipótese, a ligação socioafetiva construída e consolidada entre mãe e filha, que tem proteção indelével conferida à personalidade humana, por meio da cláusula geral que a tutela e encontra respaldo na preservação da estabilidade familiar. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1000356 SP 2007/0252697-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/05/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2010)

Logo, a tendência da jurisprudência, inclusive do STJ, é no sentido de que se a atitude da mãe em adotar filho de outrem, for uma manifestação livre de vontade onde a maior finalidade é garantir aquela criança o direito de ter uma família que a ame, sem vício de consentimento e não havendo prova de má-fé, a filiação socioafetiva deve prevalecer ainda que não corresponda a verdade biológica, afinal a verdadeira família é aquela que ama, cuida, protege, educa, independente de laços sanguíneos.

Para Leonardi (2006, p.26): “A criança depende do acompanhamento de pessoas em que confie, a fim de que possa ter seu desenvolvimento social e psicológico saudável”.

Diante do exposto, entende-se que a família desempenha um papel de extrema importância no desenvolvimento da criança, uma vez que, representa a base para a construção de princípios e valores necessários para sua formação em pessoas adultas, capazes de enfrentar os desafios da vida com autoestima e a seriedade necessária.

3 O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

O presente capítulo tem o propósito de desenvolver esclarecimentos a respeito da prática da Adoção no Brasil. As mudanças ocorridas na história da adoção desde o Código Civil de 1916 até o advento do Código Civil de 2002, assim como os benefícios acarretados com as sucessivas Leis sobre Adoção- Lei 12.010/2009 e Lei 12.955/2014- trazendo ainda o que é necessário para se conceder a adoção, suas aplicações, regras e efeitos na ordem jurídica nos dias de hoje.

Adotar é realizar medida protetiva, onde o adotado estabelece vínculo de parentesco civil com a família substituta (art. 28 do ECA) e tem ainda o propósito de amenizar a miséria e os muitos casos de exposição da criança a situações vulneráveis como o aborto, infanticídios e abandono do menor.

3.1 BREVE RESGATE HISTORICO DA ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

Desde o ano de 1250 a.C., no tempo das escrituras bíblicas, já se via menções de adoção de crianças, como a história de Moisés. Neste período, por determinação do faraó, as crianças do sexo masculino e israelitas tinham que ser mortas ao nascer, até que a mãe de uma daquelas crianças teve a idéia de colocá-lo dentro de um cesto à beira do rio, na esperança que sobrevivesse. Esta criança foi encontrada pela filha do faraó que o acolheu como filho e chamou-lhe de Moisés, onde no futuro tornou-se herói do povo hebreu. (PAIVA, 2004)

A adoção como se analisa, há muito tempo é executada com diversas faces e práticas, tendo sido exercida conforme a cultura de cada povo, antes que passasse a ter respaldo jurídico, tendo sua primeira normatização no Código Civil de 1916. Conforme assegura Coulanges (1975, p.44):

Adoção surgiu como recurso derradeiro, no sentido de perpetuar o culto familiar. Aquele, cuja família se extingue, não terá quem lhe cultue a memória e a de seus maiores. Assim, a mesma religião que obrigava o homem a casar-se para ter filhos que cultuassem a memória dos antepassados comuns; a mesma religião que impunha o divórcio em caso de esterilidade e que substituíu o marido impotente, no leito conjugal, por um seu parente capaz de ter filhos, vinha oferecer, por meio da adoção, um último recurso para evitar a desgraça representada pela morte sem descendentes.

Ante o exposto, percebe-se que o instituto da adoção tem sua origem mais remota na necessidade de dar continuidade à família, no caso de pessoas sem filhos. A priori, desde o período da colonização neste país, a adoção no Brasil esteve relacionada com a caridade, onde os mais ricos davam assistência aos mais pobres, os senhores acolhiam filhos de terceiros, que eram chamados de “filho de criação”, sendo a mão-de-obra gratuita, a principal importância que estas pessoas adotadas tinham era de servir ao trabalho para os que acolhiam (PAIVA, 2004). Portanto, vê-se que através da caridade e da mão-de-obra barata a adoção foi tomando espaço e proporção neste país.

A adoção naquela época era feita através de escritura pública, sem influência judicial, os filhos adotivos rompiam os vínculos com a família biológica podendo permanecer com o nome originário e com os direitos e deveres alimentícios face aos pais consanguíneos (DIAS, 2013, p.496).

A Lei 3071/16 foi a pioneira na legislação brasileira a normatizar a adoção, passando a ser permitida apenas para casais sem filhos, poderia ser revogada e o adotado não perdia vínculo com a família biológica, estava prevista no Livro I do Direito de Família, Capítulo V, artigo 368 ao 378 do Código Civil de 1916.

Como afirma Diniz (2010, p.524), no ano de 1957 surgiram modificações, com a Lei 3.133/57 as pessoas que possuíam filhos poderiam também adotar, sendo que o adotado não teria direito a participação na herança. Decorrido quase uma década, mais precisamente no ano de 1965, com a Lei 4.655/65 as pessoas viúvas, casadas e desquitadas adquiriram o direito de adotar mesmo que já tivesse filhos, expandindo assim o direito à adoção, era a chamada legitimação adotiva, mediante a qual, os filhos biológicos e os adotados passaram a ter os mesmos direitos legais, e conseqüentemente estes passaram a romper os vínculos com a família biológica,

tornando-se irrevogável.

Toda essa transformação histórica da adoção no ordenamento jurídico faz perceber a marca de evolução para que a efetivação da adoção fosse mais segura e proporcionasse aos interessados um respaldo conforme as normas do ordenamento pátrio.

O Código de Menores dispunha sobre a assistência, proteção e vigilância da criança e/ou adolescente (Doutrina da Situação Irregular) que se encontrasse abandonado, exposto, carente, ou que apresentasse desvio de conduta. (PATORELLI *apud* MOURA, 2008).

Com o advento do Código de Menores, a Lei 6.697/79, substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, mas manteve o mesmo espírito. De modo que, durante um tempo no Brasil e até o novo Estatuto da Criança e do Adolescente, existiram dois tipos de adoção, a adoção simples, que era a tradicional, e a adoção plena, de muito mais abrangência do que aquela. Nas palavras de Rodrigues (2002, p.379):

A adoção simples, disciplinada no Código Civil, criava um parentesco civil entre adotante e adotado, parentesco que se circunscrevia a essas duas pessoas, não se apagando jamais os indícios de como esse parentesco se constituía. Ela era revogável pela vontade concordante das partes e não se extinguia os direitos e deveres resultantes do parentesco natural. Já a adoção plena, apagava todos os sinais do parentesco natural do adotado, que entrava na família do adotante como se fosse filho de sangue. Seu assento de nascimento era alterado, os nomes dos progenitores e avós paternos substituídos, de modo que, para o mundo, aquele parentesco passava a ser o único existente.

Percebe-se que todas as modificações ocorridas foram com o intuito de proporcionar a integração da criança ou adolescente adotado na família adotiva. Finalmente com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.8.069, de 13-7-1990) o instituto da adoção passou por uma nova regulamentação, trazendo como principal inovação a regra de que a adoção seria sempre plena para os menores de 18 anos. A regra da adoção simples, por outro lado, ficaria restrita aos adotandos que já houvessem completado essa idade. (GONÇALVES, 2013, p.383-384).

Desta forma, pode-se dizer que todas as mudanças ocorridas foram com o intuito de proteger as crianças de toda e qualquer preconceito e distinção, proporcionando as mesmas, um melhor desenvolvimento de seus princípios éticos e morais.

3.1.1 Instituto da adoção no código civil de 1916

No Código de 1916, a Adoção era regulamentada nos arts. 368 ao 378, trazendo suas regras para o caso concreto, como por exemplo, no seu art. 375 dizia que a adoção era por escritura pública, e não se admitia condição, nem termo. Previam-se ainda que só pudesse adotar os que tivessem mais de 30 (art.368 CC/16) anos, fosse casado e tivessem decorrido 5 anos de matrimônio (art.368, parágrafo único, CC/16), só poderia ser adotado por 2 pessoas se estas fossem casadas (art.370, CC/16).

O Código Civil de 1916 direcionava suas normas para a família legítima, isto é, aquela que é construída a partir do casamento, de justas núpcias, tendo sido elaborado, portanto em época onde os valores eram extremamente patriarcais e individualistas (VENOSA, 2010, p.276).

Era mantido o parentesco natural com a família biológica, extinguiu-se apenas o *pátrio poder*, que era passado do pai natural para o pai adotivo (art. 370, CC/16). Portanto denominada de Adoção restrita ou cível, regulada no Código Civil de 1916 (GONÇALVES, 2013, p.383). Conforme dispõe o art. 374 do CC/16 a dissolução da adoção poderia ser feita quando as duas partes conviessem ou quando fosse admitida a deserção, naquela norma a adoção era revogável.

A relação de adoção não envolvia a de sucessão hereditária, quando o adotante tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, como disposto no art. 377 do CC/16. À luz do Código Civil de 1916, o marido era o chefe da família, ele dispunha de toda a ordem e moral da casa, como afirma o art. 233 do referido código: “O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”.

A hierarquia patriarcal foi uma das fortes características do Código de 1916, ficando isso notório no art. 380 que retrata: “Durante o casamento, exerce o pátrio

poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher”. A mulher somente tinha a prevalência do pátrio poder nos casos descritos no art. 383: “O filho ilegítimo não reconhecido pelo pai fica sob o poder materno. Se, porém, a mãe não for conhecida, ou capaz de exercer o pátrio poder, dar-se-á tutor ao menor”. (SILVA ALVES, 2002)

Existiam duas hipóteses de adoção possíveis e aplicáveis no direito anterior à chamada adoção simples, abordada pelo Código Civil de 1916 e a adoção plena, regulada pela Lei 8.069/90. A adoção simples, ou ainda adoção restrita, era relativa ao vínculo de filiação que se estabelecia entre adotado e o adotante, que pode ser pessoa maior ou menor entre 18 e 21 anos, mas tal posição de filho não era definitiva ou irrevogável. (DINIZ, 2010, p.524).

A adoção plena foi a denominação introduzida no Brasil, pela Lei n. 6.697/79, para designar a legitimação adotiva, conforme revogada a Lei 6.697/79, entra em vigor a Lei n. 8.069/90, onde se manteve a nomenclatura acreditando que conforme os princípios e efeitos da adoção regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e ante o fato de essa terminologia já estar consagrada juridicamente. Adoção plena é a espécie de adoção pela qual o menor adotado passa a ser filho dos adotantes, desligando-se, portanto de qualquer vínculo com os pais de consangüíneos e parentes, salvo devido aos impedimentos matrimoniais (DINIZ, 2010, p.524).

Hoje no ordenamento jurídico brasileiro, a adoção está prevista apenas na modalidade plena, onde os filhos adotivos têm direitos e deveres igualitários em relação aos filhos naturais, conforme a Lei 8.069/90 que afirma ser a adoção irrestrita, trazendo reflexos nos direitos da personalidade e nos direitos sucessórios, reforçando este entendimento Martins (2012) afirma que:

Atualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA -, criado pela Lei 8.069/90, consagra apenas a adoção plena, com a característica de irrevogabilidade e ser constituída pela expressão da vontade do adotante e pais ou representante do adotando, ou do próprio adotando, se maior de 12 anos. Este ato jurídico é solene, vez que revestido de procedimento judicial, regulado pelo referido estatuto menorista.

O instituto da adoção está regulado no Código Civil de 2002, normatizado nos artigos 1618 e 1619 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90),

alterado pela Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009.

3.1.2 Adoção sob a perspectiva da Codificação Civil de 2002

Em 1988, com o advento da Constituição Federal, a legislação passou a tratar todos os filhos de forma igual, sendo eles biológicos ou adotivos. Foram muitas as alterações ocorridas durante toda a história da adoção, *a priori* era analisada a necessidade de dar continuidade ao instituto família onde era permitida a adoção apenas para casais que não tivessem filhos, hoje em dia a adoção é irrevogável (art.39, §1º do ECA), fato este que só é colocado a criança em família substituta após a plena certeza fundamentada e estudada do caso no processo de adoção, veja:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu abolindo a adoção simples, trazendo benefícios, como exemplo, a adoção plena se estendeu a todos os menores de 18 anos de idade, onde sua permanência na família adotiva era irrevogável e dispunham dos mesmos direitos que os filhos biológicos tinham, e, portanto rompiam-se os vínculos com a família de origem.

Diante dos diversos significados da palavra família, frente às mudanças ocorridas na sociedade, onde os pais não podem estar o dia inteiro com os seus filhos, precisando trabalhar para custear as despesas, vê-se a necessidade da ajuda dos familiares para a criação do mesmo, nesse sentido o art. 25 do Estatuto traz a definição para o conceito de família extensa ou ampliada:

Art. 25. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Com a promulgação da Lei 12.010/09, que modificou sensivelmente o instituto da adoção no ordenamento pátrio, tornou-se possível e preferível que qualquer membro da família biológica ficasse com a guarda da criança, tendo em vista a aproximação com o infante, onde deve estar notória a afinidade e afetividade entre os mesmos, afinal de contas diminuiria os possíveis choques na cabeça da criança, o que, em não existindo esta regra, seria posta a adoção em família substituta estranha à dela.

Contudo, a nova Lei de Adoção trouxe mudanças significativas no tocante à necessidade de habilitação prévia dos postulantes à adoção e a obrigatoriedade de inscrição nos cadastros, sendo dispensado apenas em três hipóteses do art.50, §13, do Estatuto da Criança e do Adolescente: na adoção unilateral, em que o cônjuge ou companheiro adota filho ou a filha de seu consorte, sem que este perca o poder familiar; se o adotante for parente com vínculos de afinidade e afetividade com o adotando; quando o interessado for tutor ou guardião de criança com mais de três anos ou de adolescente, uma vez comprovadas, durante o estágio de convivência, afinidade e afetividade entre adotante e adotado, afastando a existência de má-fé e de outras situações relacionadas nos artigos 237 e 238 do Estatuto.

Segundo Nader (2013, p.338) o cadastro nacional de adoção foi instituído com a finalidade de:

Mapear as informações unificadas, tanto de pretendentes quanto de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas. Compete aos Estados-membros manter atualizadas as informações e garantir a operacionalidade do sistema. Desde a sua criação e até julho de 2010, o Cadastro registrou 26.735 pretendentes e 4.578 crianças e adolescentes aptos a serem adotados.

A adoção moderna é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e de filiação entre duas pessoas, movidas por um sentimento de afeto. Mediante o qual, uma pessoa passa a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico. (VENOSA, 2010, p.273).

O adotante assume o papel do poder de família, tomando para si todos os deveres e direitos que recaem sobre sua custódia, suprimindo o poder e o afeto dos

pais biológicos para com os filhos, a partir do momento da sentença no processo de adoção. Nesse sentido Sant'anna (2014) afirma:

A lei vigente estabelece igualdade de direitos e deveres para homens e mulheres. O pátrio poder, no qual o homem detinha o posto de chefe da família, portando, senhor das decisões familiares, é coisa do passado. A Constituição Federal e o novo Código Civil de 2002 estabelecem que os pais, sem distinção, são titulares do Poder Familiar. Dessa forma, cabe ao casal, entre outras coisas, a responsabilidade de criar, educar, guardar, manter e representar os filhos.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 227 que a criança e o adolescente têm prioridade absoluta em relação a seus direitos, veja:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por prioridade absoluta, entende-se que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes, da sociedade e da família, tudo pensado para possibilitar a todas as crianças um crescimento que tenha por base dignidade, princípios éticos, sociais, por meios dos quais, os mesmos se sintam verdadeiros cidadãos, portadores de direitos e deveres.

Neste contexto sobre prioridade absoluta Vasconcelos (2009), ensina que:

[...] princípio da prioridade absoluta estabelece que os direitos das Crianças e dos Adolescentes devem ser protegidos em primeiro lugar em relação a qualquer outro grupo social, inclusive com a possibilidade de tutelar judicial de seus direitos fundamentais. A própria referência constitucional é tão enfática a ponto de ser quase redundante: prioridade + absoluta.

Deste modo em decorrência de que a criança e o adolescente devem ter

prioridade absoluta, no dia 05 de Fevereiro sancionou-se a Lei 12.955/2014, que prioriza a adoção de crianças deficientes e portadoras de doenças crônicas, como por exemplo, a asma, a diabetes, doença pulmonar obstrutiva crônica, epilepsia, esquizofrenia, TDH (transtorno de déficit de atenção e hiperatividade), entre outros.

Doenças crônicas são aquelas geralmente de desenvolvimento lento, de longa duração e, por isso, levam um tempo mais longo para serem curadas ou, em alguns casos, não têm cura. (NOVARTIS)

A deputada paraibana Nilda Gondim, autora do referido Projeto de Lei que traz para o ordenamento a prioridade de crianças com deficiência e portadoras de doenças crônicas nos processos de adoção, diz que: a intenção é acelerar o andamento dos processos nos quais o adotado se encontre em uma dessas condições, para ela, isso não significa ultrapassar etapas ou flexibilizar procedimentos.

3.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA ADOÇÃO

A adoção acontece quando se recebe pessoa estranha em sua família, na qualidade de filho por meio de ato jurídico solene, nesse contexto explica Diniz (2010, p.522), ao dispor que:

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais alguém estabelece independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, ou vínculo fictício de filiação trazendo para a sua família, na condição filho, pessoa que geralmente, lhe é estranha.

Nesse sentido, Venosa (2010, p.273) preleciona que, o ato de adotar faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico.

A adoção compreende ato jurídico que faz nascer, entre adotante e adotado, uma relação de paternidade e filiação, análoga à que nasce da natureza e do laço de sangue, estendendo o vínculo de parentesco aos parentes do adotante, como se tratasse de uma família natural. (RIBEIRO; SANTOS; SOUSA, 2010, p.72)

Gonçalves (2013, p.379), também ensina que a adoção é “ato do adotante pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho pessoa a ela estranha”. Da mesma forma, Boscaro (2002, p.86) *apud* Leonardi (2006, p.26-27) dispõe que:

Que o instituto da adoção é modernamente concebido como um instituto voltado a dar um lar a alguém que não possui, porque abandonado pelos pais naturais, ou em virtude do óbito dos mesmos.

Desta forma, de acordo com os autores supramencionados, entende-se que adoção é um ato jurídico solene mediante o qual se recebe no seio familiar pessoa que geralmente lhe é estranha, na condição de filho, tendo estes os mesmos direitos dos filhos biológicos. Este ato é uma medida de proteção e uma instituição de caráter humanitário, pois dar à criança a chance de ter uma família para dividir suas alegrias e tristezas e ao mesmo tempo, possibilita às pessoas impossibilitadas de ter um filho, a chance de ter seu sonho realizado.

Em relação à natureza jurídica deste instituto, Venosa (2010, p.278) faz uma comparação da adoção prevista no Código Civil de 1916 com a do ECA, veja-se:

[...] havendo duas modalidades distintas de adoção no Direito brasileiro, de acordo com o Código Civil de 1916 e de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, cada uma delas apresenta nitidamente natureza jurídica própria. A adoção do Código Civil de 1916 realçava a natureza negocial do instituto, como contrato de Direito de Família, tendo em vista a singela solenidade da escritura pública que a lei exigia (art. 375). Por outro lado, na adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente, não podemos considerar somente a existência de simples bilateralidade na manifestação de vontade, porque o Estado participa necessária e ativamente do ato, exigindo-se uma sentença judicial, tal como também faz o Código Civil de 2002. Sem esta, não haverá adoção [...].

Logo, a adoção é uma ficção jurídica que cria o parentesco civil, (WALD, 2010) é ato jurídico bilateral que propicia laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação existe naturalmente. Entende-se, portanto que o ato de adotar é o processo que dá lugar de filho a uma criança ou adolescente que não descende da relação do casal, ou seja, é a integração de um membro familiar que provem de outro ciclo de vida, as crianças dispostas para a adoção, devem primeiramente ser destituídas de suas famílias biológicas, o adotante deve ter a total capacidade para acolher este novo integrante familiar (VASCONCELOS WILKER, 2013).

Reforçando essa ideia Lobo (2003) revela que: “O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar e não do sangue”.

A Constituição Federal de 1988 normatiza sobre o principio da proteção integral da criança e do adolescente, sendo este dever da família e também do Estado, onde no caso de adoção, o adotante deve oferecer ao adotado um seio familiar favorável ao desenvolvimento da criança, que por algum motivo alheio foi separada de sua família biológica, portanto ao adotar assume-se a responsabilidade de tal ato.

Sob a ótica de Gonçalves (2013, p.404) a adoção gera efeitos de ordem pessoal e patrimonial, aquele diz respeito ao parentesco, ao poder família e ao nome e este concerne aos alimentos e ao direito sucessório. Complementando, o referido autor, Gonçalves (2013, p.405) afirma que:

Os principais efeitos de ordem pessoal estão relacionados ao rompimento do vínculo de parentesco com a família de origem, com o estabelecimento de laços de parentesco civil, com a liberdade razoável em relação à formação do nome patronímico do adotado e a transferência definitiva e de pleno direito do poder familiar para o adotante.

Por efeitos patrimoniais entende-se que são aqueles que se referem a alimentos e ao direito sucessório, ou seja, as obrigações e relações existentes entre a criança e a família biológica desaparecem o adotado passa a ter os mesmos direitos e deveres que os parentes consangüíneos da família substituta, visto que ao ser adotado é equiparado aos demais filhos (GONÇALVES, 2013, p.409).

Assim sendo a adoção gera efeitos de cunho patrimonial como o direito de o adotante de administração e usufruto dos bens do adotado menor, responsabilidade civil do adotante pelos atos cometidos pelo adotado menor de idade, reciprocidade nos direitos sucessórios, dever do adotante de prestar alimentos ao adotado, obrigação do adotante de sustentar o adotado enquanto durar o poder familiar, possibilidade de o adotado propor ação de investigação de paternidade, para obter o reconhecimento de sua verdadeira filiação (GONÇALVES, 2013, p.409).

A legislação infanto-juvenil (Lei 8.069/90) prevê que a adoção pode ser unilateral ou conjunta, naquela é conservado o vínculo com um dos pais consanguíneos, devendo haver, portanto a concordância no processo de adoção. Já na conjunta, todos os vínculos com os pais biológicos são rompidos e torna-se possível que os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros possam adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente normatiza em seu art. 41, §1º ao §4º a igualdade de direitos e deveres entre os filhos, seja ele legítimo ou advindo do instituto da adoção:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

É princípio assente no direito privado que o que não está expressamente vedado no ordenamento jurídico pode ser realizado, portanto é possível adoções também por pessoas do mesmo sexo, reforçando esta ideia o STF, dispôs:

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanação do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais

elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de

preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEM RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da

união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição.⁶ INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (Processo: ADI 4277 DF; Relator(a): Min. AYRES BRITTO; Julgamento: 05/05/2011; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341).

Com base nessa jurisprudência, pode se afirmar que a impossibilidade da adoção por casais do mesmo sexo fere o princípio da dignidade humana, tendo em vista que, o direito à adoção por casais homoafetivos tem fundamento de ordem constitucional, não sendo possível excluir o direito à paternidade e à maternidade desses casais, afinal o que importa é o fato dos mesmos, constituírem família, na qual impere o amor, o afeto e a vontade livre de proporcionar um lar digno aquelas crianças que estão nos abrigos, muitas vezes sem esperança de ter uma família, que lhe ame, e esteja do seu lado em todas as fases de sua vida.

É possível, nos dias atuais, que o instituto família tenha vários conceitos e espécies, como no supracitado caso da família monoparental prevista no art. 226 da Constituição Federal, onde se vê a figura de apenas um dos pais convivendo com o descendente. Além dos mais variados tipos de famílias como já dito, existem

diversas modalidades de adoção, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 47 §7º versa sobre o vínculo da adoção no caso do adotando vir a óbito no curso do processo de adoção, este fato não impede a efetivação da adoção, é a chamada adoção *post mortem*, concretizada, portanto, a partir do momento em que é manifestada a vontade de adotar.

§7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no §6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Com o óbito do adotante, ocorrido durante o processo de adoção, tal previsão legal oferece reais vantagens ao adotando, tanto morais como econômicas, como por exemplo, através da aquisição de direitos hereditários. Para este tipo de adoção aplicam-se como comprovação da vontade em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição (ANDRIGHI, 2012).

A adoção é ato irrevogável, uma vez que se estabeleça a adoção esta se torna irreversível, a sentença da adoção somente pode ser rescindida de acordo com os princípios processuais (VENOSA, 2010, p.297). Se todos os requisitos legais para a adoção forem respeitados e posto em exercício, o óbito do adotante não se configura como impedimento para referido ato, ademais com o fato ocorrido retroage à data da morte do postulante.

Como não se desfaz uma filiação legítima, por acordo de vontades, é inadmissível, também, em face de igualdade constitucional entre os filhos, a dissolução dos vínculos de filiação instituídos pela adoção, conforme admitiam os arts. 373 e 374 do Código Civil. (PICOLIN, 2007).

Após sentença no processo de adoção, a criança será filha legítima com direitos iguais a qualquer outro filho, não havendo nenhuma distinção em relação às filiações, perdendo todos os vínculos com sua família de origem, mantendo apenas a proibição em relação a relações matrimônias.

3.3 REQUISITOS E OS TRÂMITES DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Por ser ato pessoal (art. 39, §2º do ECA), é impedido que se adote mediante procuração, pois é imprescindível que exista o mínimo de contato entre o adotado e o adotante.

Na adoção regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente há exigência de várias declarações de vontade: a dos pais biológicos, a dos pais pretendentes à adoção, a do adolescente, se já tiver completado doze anos e finalmente a manifestação judicial, através da sentença. (GRANATO, 2010, p.32)

Os maiores de 18 anos e civilmente capazes, podem adotar, independente de estado civil, tendo capacidade e legitimidade para torna-se adotante, verificando-se, portanto que a diferença de idade entre o adotado e o adotante seja de 16 anos. Diniz (2010, p. 529) justifica a diferença de idade estabelecida pela Lei:

[...], pois não se poderia conceber um filho de idade igual ou superior à do pai, ou mãe, por se imprescindível que o adotante seja mais velho para que possa desempenhar cabalmente o exercício do poder familiar.

Conforme dispõe o artigo 42, §1º é vedado a adoção por irmãos ou ascendentes do adotado, esta proibição justifica-se na ideia de que o ato poderá afetar a legítima de herdeiro necessário mais próximo, tal como o filho (RODRIGUES, 2002, p, 383)

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.
§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

O tutor ou curador que resolvem adotar seu tutelado ou curatelado devem conforme disposição do art. 44 do E.C.A. prestar contas de sua administração antes mesmo do processo de adoção.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Ao decidir adotar, deve-se procurar a Vara de Infância e Juventude do seu município ou comarca, o artigo art. 50 do ECA, diz que:

Art. 50 A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

Para se inscrever no CNA (Cadastro Nacional de Adoção), são exigíveis a identidade, CPF, certidão de casamento ou nascimento, comprovante de residência, comprovante de rendimentos ou declaração equivalente, atestado ou declaração médica de sanidade física e mental, certidões cível e criminal.

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

O Advogado prepara uma petição, para dar-se início ao processo de inscrição para adoção, após aprovado o nome do pretendente à adoção será habilitado a constar no cadastro local e nacional, seguido de entrevista feita pelo Assistente Social e Psicólogo. Pessoas solteiras, viúvas ou que vivem em união estável podem adotar, várias decisões judiciais trazem a permissão de casais homoafetivos também poder adotar. Desta forma retrata os artigos 226, § 3º da CF/88 e o artigo 1.723 do Código Civil:

Art. 226, § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Art. 1.723 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

É necessário também um laudo expedido pela equipe técnica da Vara e do parecer emitido pelo Ministério Público, cumprida esta etapa, o juiz sentenciará. Automaticamente, o adotante estará na fila de adoção de seu estado, e aguardará uma criança com o perfil compatível com o que deseja. A vara da Infância e Juventude comunicará de que existe a criança com o perfil compatível com o que deseja, a criança será entrevistada para dizer se deseja ou não pertencer àquela família, assim como o histórico de vida da mesma é apresentado à futura família sócio-afetiva.

O estágio de convivência, também é obrigatório no processo de adoção, a família tem a permissão para visitar o abrigo onde o adotando se encontra, realizar passeios para que haja a aproximação necessária entre a criança e os adotantes, como bem ensina o art.46 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso da conveniência do deferimento.

Tudo estando dentro das normas, havendo uma boa convivência entre a criança e os adotantes, aquela é então liberada, podendo assim realizar a ação de adoção, e o pretendente receberá a guarda provisória que tem vigência até o término do processo, onde neste tempo o infante passa a residir na família substituta recebendo periodicamente visitas técnicas para que se emita parecer de avaliação conclusiva. Expedido esse parecer, profere-se, portanto a sentença de adoção e determina-se a lavratura do novo registro de nascimento contendo o sobrenome da nova família e permite-se ainda que seja mudado o primeiro nome da criança, então o adotado passa a ter os mesmos direitos de um filho biológico.

4 O PARTO ANÔNIMO SOB A PERSPECTIVA DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

A presente sessão busca demonstrar a importância da legalização do parto anônimo no Brasil o que conseqüentemente diminuiria o índice de crianças expostas à mortalidade e ao abandono, além de tornar célere o processo de adoção. Tendo em vista que, vive-se em um país onde a maioria dos casais que estão à espera de uma criança para adoção prefere recém-nascidos. Levando em conta essa realidade, o tempo do processo judicial pode representar a diferença entre ser adotado e permanecer indefinidamente em um abrigo à espera de uma família que aceite crianças maiores.

No Brasil, o parto anônimo está sendo discutido nos projetos de Lei n. 2747/2008, 2834/2008 e 3220/2008. De acordo com esse instituto, a gestante pode declarar desde o pré-natal a vontade de não ser mãe da criança em seu ventre, podendo entregá-lo logo após o parto, permanecendo no anonimato, durante todo o período gestacional. O que se pretende não é esconder a maternidade socialmente rejeitada, mas garantir a liberdade à mulher de ser, ou não, mãe do filho que gerou com amplo acesso à rede pública de saúde. Desta forma, as crianças terão resguardados o seu direito à vida, a saúde, à integridade e potencializado o direito à convivência familiar.

4.1 A PRÁTICA DO PARTO ANÔNIMO NOS DIAS ATUAIS

Devido o crescente número de casos de abandono e de aborto, problema existente em todo o mundo, alguns países resolveram aceitar e legalizar a faculdade da genitora em criar seu filho ou tê-lo anonimamente e entregá-lo logo após o parto, dando-lhe a opção de ter uma família que lhe dê todo carinho de que precisa para viver, ficando isenta de qualquer responsabilidade judicial. Este direito está assegurado no artigo 5º da Constituição Federal do Brasil que retrata a liberdade do ser humano, resguardando sua autonomia de vontade e autodeterminação.

O Governo da França, no ano de 1993, adotou a Lei do Parto Anônimo, devido ao crescente número de tráfico internacional de crianças para a adoção,

estabelecendo, que todos os traços pertinentes à identidade biológica dos genitores sejam deletados (IBDFAM, 2008). Reforçando, Castro (2008) afirma: “[...] no local onde deveria estar o nome da mãe da criança, encontra-se apenas X”. No entanto, conforme afirma Marcondes (2009) a Corte Europeia de Direitos Humanos, em 2003 também confirmou a vigência do parto anônimo na França, rechaçando o direito dos filhos adotivos de saber sua origem biológica.

O Parto Anônimo na Alemanha esteve por várias vezes em pauta para discussões sobre sua legalização, hoje em dia não existe a sua institucionalização, mas apesar disso, não é proibido exercê-lo, passou-se a oferecer a possibilidade de realização de parto em anonimato. Por ano, cerca de 50 bebês são abandonados na Alemanha após o nascimento (LEVY, 2009). Para isso, utiliza-se, a "portinhola para o bebê" ou "janela de Moisés", onde é oferecida a mulher que tenha tido filho a opção de poder depositar seu filho anonimamente e sem ser identificada (MARCONDES, 2009).

Há quase 15 anos a Itália não penaliza a prática do aborto, e no ano de 1997 passou-se a permitir em seu ordenamento a prática do Parto Anônimo, em proteção aos bebês que eram abandonados em condições subumanas. Apesar de ser o berço do catolicismo, a Itália admite o Parto Anônimo, pois o Estado busca assegurar a proteção do direito à vida da criança, sem ignorar os conflitos e as escolhas da mãe (SOMBRA, 2011).

Em 2001, a Áustria modificou seu texto legal e descriminalizou o abandono de crianças em *babynest*, permitindo que as mulheres pudessem ter seu filho sem revelar sua identidade e entregá-lo. Diante deste fato, 15 hospitais austríacos oferecem assessoria e atendimento médico para tal prática. Quanto ao número de partos anônimos, as estatísticas austríacas revelam que já foram praticados 249 casos de 2001 até 2008 (PORTAL TERRA, 2011).

De acordo com o IBDFAM (2008) nos países onde existe a lei e naqueles em que não é proibida tal prática, o número de crianças abandonadas em qualquer local diminuiu consideravelmente, valendo-se ainda, da queda no número de casos de tráfico internacional de crianças, que era prática constante e assídua nesses países. O Japão com inspiração na prática Alemã propôs a construção de “janelas” conhecido em japonês como "la cuna de la cigüeña", com as mesmas características semelhantes a uma incubadora com temperatura adequada para o bebê e com uma porta acessível de fora do hospital (MARCONDES, 2009).

Essa prática de assistencialismo às crianças deixadas em lugares de acolhimento existe em países do mundo com altos índices de abandono de crianças, a exemplo, da Índia, Paquistão, Áustria, República Tcheca, África do Sul, Hungria, onde crianças são abandonadas em parques, centros comerciais e depósitos de lixo (MARCONDES, 2009).

Em face ao exposto, é notório que o direito ao parto anônimo deve ser assegurado legalmente, assim o Estado estará respeitando a vida dos pais biológicos que não desejam tornarem-se pais efetivos, bem como, a vida digna do nascente que tem o direito à convivência familiar efetiva; assegurando aos pais biológicos o direito à liberdade de autodeterminação e ao planejamento familiar, ainda que não preventivo; e cuidado de todas as pessoas envolvidas no exercício do direito ao parto anônimo, até mesmo dos futuros pais socioafetivos que, oportunamente e após processo legal de adoção, poderão exercer também seu direito à convivência familiar efetiva.

4.2 PARTO ANÔNIMO E O RESPEITO À VIDA

A Constituição Federal de 1988 prescreve uma lista de direitos e deveres fundamentais, partindo do pressuposto da inviolabilidade do direito à vida, nos termos do *caput* do art.5º. Nesse contexto, afastando a perspectiva legalista, a vida pode ser enquadrada como um pressuposto para se ter direitos. Ademais, segundo Mello (2005, p.273): “retirado o direito à vida nenhum outro poderá ser exercido”.

No âmbito internacional pode-se confirmar tal percepção mediante a leitura do Pacto de São José da Costa Rica, publicado em 22.11.1969 e ratificado pelo Brasil em 25.09.1992, o qual prevê no art.4º, alínea “1” que: “toda pessoa tem direito a que se respeite sua vida. Este direito está protegido em lei e, em geral, a partir do momento da concepção”. Importante mencionar que o início da vida não é o objeto de estudo desse trabalho, porque se parte do pressuposto de que o direito ao parto anônimo preveniria abortos e, conseqüentemente, diminuiria o número de nascituros e mulheres mortas após utilização de técnicas abortivas, não interessando, portanto, em qual fase biológica o feto se encontrava naquele momento.

É necessária apenas a identificação doutrinária acerca da valoração da vida intra e extrauterina no ordenamento jurídico brasileiro. No âmbito interno, o debate

tem como ponto de partida no art.2º do Código Civil: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Tal dispositivo retrata um tratamento diferenciado entre o nascente e o nascituro, assim como o faz o direito penal quando prevê penas diferentes para os crimes de aborto, infanticídio e homicídio. Nas palavras de Oliveira (2011, p.66):

À gestante responsável por aborto aplica-se pena de um a três anos de detenção; à mãe que mata seu filho sob a influência do estado puerperal, durante ou logo após o parto, cumprirá pena de detenção de dois a seis anos; enquanto o homicídio simples do filho por sua mãe tem como pena seis a vinte anos de reclusão.

Diante do já dito, percebe-se que a vida é um bem a ser preservado a todo custo, razão pelo qual os projetos de lei que visam instituir o parto anônimo no Brasil preocupam-se em garantir o direito à vida do nascente, o qual pode ser abandonado por pais desesperados que não desejam exercer a paternidade, fugindo de uma condenação criminal, social e moral. Nesse contexto, é importante ressaltar que vive aquele que o faz com dignidade, desta forma, afirma Badinter (1985, p.16) que não há que se falar em vida digna quando se vive em lugar no qual não é desejado; ou quando, possuindo um filho biológico, não se deseja exercer a maternidade. Afinal, a maternidade não é inata, além de não poder ser considerada anormal uma mulher que não deseja ser mãe.

Nessa perspectiva, percebe-se que a relação do parto anônimo com o direito e respeito à vida é ampla, objetivando tal direito a proteção do nascente, bem como, a da sua genitora. Portanto não há que se falar, em colisão de direitos, a suposta liberdade de não exercer o papel de mãe versus o respeito à vida do nascente. Na realidade, ambos se complementam, culminando com a garantia de viver dignamente.

4.3 PARTO ANÔNIMO E O DIREITO À LIBERDADE

Prevista no art.5º da Constituição Federal de 1988, a liberdade do ser humano como bem já foi dito, decorre da autonomia de vontade e da autodeterminação. Sobre o assunto, Fachin (2006, p.26) entende que:

[...] o sujeito moderno é concebido como ser que se autodetermina, que decide livremente sobre sua vida, com vistas ao desenvolvimento autônomo da personalidade, já que possui capacidade de dominar a si e a natureza por meio da razão.

Partindo-se do pressuposto de que os direitos fundamentais existem a luz da dignidade humana exige-se que se respeite o poder de cada homem ou mulher de tomar decisões fundamentais sobre suas próprias vidas e de se comportarem de acordo com elas, sem interrupção do Estado ou terceiros. Hoje, mais que nunca, diante das famílias plurais existentes, da evolução tecnológica e de o afeto ser considerado a essência da relação familiar, não é absurdo se estabelecer conceitos diferenciados para “genitores” e “pais”; esta expressão diz respeito àqueles que criam, educam, preocupam-se, importam-se, cuidam afetuosamente dos filhos; aquela envolve um aspecto biológico, referindo-se aos que geram o filho biologicamente.

Nesse contexto, o projeto de Lei 3.220/08 procura priorizar não somente a liberdade da genitora de não ser mãe, mas também a dignidade da criança indesejada, buscando evitar um abandono selvagem e oferecer condições para que ela possa seguir sua vida em um lar saudável. Logo, falar em liberdade da gestante de não ser mãe não significa afrontar a dignidade humana, mas contribuir para a eficácia dos direitos fundamentais.

4.4 PARTO ANÔNIMO E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR EFETIVA.

Ao proteger a família, garantindo especial proteção do Estado, a Constituição Federal de 1988, conforme dispõe o art.226, implicitamente garante a todos o direito ao convívio em família, a fazer parte de uma entidade familiar, pois a família é o

primeiro agente socializador do ser humano, na qual o indivíduo deverá crescer e aprender a viver em comunidade para a manutenção da dignidade humana. Nesse aspecto Perlingieri (2007, p.178-179) parte do conceito de família como:

[...] formação social, lugar comunidade tendente à formação e ao desenvolvimento da personalidade de seus participantes; de maneira que exprime uma função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existentes de seus componentes.

Desta forma, percebe-se que toda criança tem direito a um ambiente familiar afetivo que atenda às suas necessidades, pois isso constitui a base para o desenvolvimento psicossocial saudável. Ações como: imposição de limite, exercício da autoridade parental, cuidado e a afetividade são fundamentais para a constituição da subjetividade e para o desenvolvimento das habilidades necessárias à vida em comunidade. Além disso, são as experiências vividas na família que tornarão gradativamente a criança e o adolescente capazes de se sentirem amados e seguros para, no futuro, se responsabilizarem por suas próprias ações e sentimentos.

Nesse contexto, Maciel (2009, p.62) afirma que a convivência em âmbito familiar representa:

[...] Um porto seguro para a integridade física e emocional de toda criança e de todo adolescente. Ser criado e educado junto aos pais biológicos ou adotivos deve representar para o menor de 18 anos estar integrado a um núcleo de amor, respeito e proteção.

Todavia, se necessária à ruptura desses vínculos, caberá ao Estado à proteção dessas crianças e adolescentes, através do desenvolvimento de programas, projetos e estratégias que possam levar à constituição de novos vínculos familiares e comunitários, pois os mesmos, não podem ficar sem ter o amparo de que precisam para seu crescimento, enquanto cidadãos portadores de direitos. Vale salientar que como bem afirma a Constituição Federal em seu art.227 é dever da sociedade também fiscalizar se os direitos da criança e dos adolescentes estão sendo respeitos e denunciar possíveis abusos, com isso, a sociedade cumpre o seu

papel de zelar pelas crianças e ao mesmo tempo garantem aos mesmos, um futuro sem frustrações.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, prescreve que o direito à convivência familiar, pode ser exercido com a família natural, entendida esta como a “comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes” ou com família substituta “mediante guarda, tutela ou adoção”. Nas palavras de Pinheiro (2008, p.279) não é mais o indivíduo que existe para a família, mas esta que existe para a realização pessoal de seus membros.

Diante do exposto, é notória a importância da família para a formação do cidadão. E é isso que se deduz da leitura do projeto de Lei 3.220/08 e de sua justificativa, quando propõe assegurar direitos fundamentais aos sujeitos envolvidos, notadamente o recebimento do nascente pelo Estado, sem oferecer preconceito, medo e dúvida aos pais biológicos e em especial à mãe biológica, bem como ao intermediar a colocação do mesmo em uma família substituta que o deseje realmente e ofereça um lar efetivo.

4.5 O PROJETO DE LEI 2747/2008 E SEUS APÊNDICES

Vêm-se muito comumente nos dias de hoje as notícias e informes que mães e pais livram-se de seus filhos, ainda recém-nascidos atirando-os em lixos, rios, esgotos, caçamba, quando não os abortam prematuramente. Esse fato não é prática dos dias atuais, desde a antiguidade, por exemplo, os pais biológicos abandonavam seus filhos por razões diversas como a miséria, má formação das crianças, gravidez fora do casamento, gravidez na adolescência, necessidades econômicas, discriminação da sociedade, medo de não conseguir um casamento, pois naquela época a mulher que engravidasse antes do casamento era mal vista, entre outros motivos que impulsionava os pais a cometerem tal ato.

Essa prática como visto na primeira sessão deste trabalho monográfico, fez com que surgissem a Roda dos Expostos ou as Santas Casas de Misericórdia, locais que aceitavam e acolhiam crianças indesejadas, postas nas rodas cilíndricas por suas genitoras. Diante dessa realidade, surgiu a ideia de se instituir o Parto Anônimo, visando garantir o livre arbítrio, a liberdade da mulher em optar em ser mãe, assim como assegurar à vida, à saúde e a convivência familiar do menor.

Iniciou-se, portanto em muitos países a aplicação do instituto do Parto Anônimo visto a crescente prática do abandono de crianças após o nascimento. O instituto anteriormente citado assegura aos pais que não desejam, por qualquer razão, criar seu filho a opção de deixá-lo no hospital que nasceu ou levá-lo a outro hospital no qual possa ser adotado futuramente (SILVA E PAULA, 2011).

O Projeto de Lei nº 2747/2008 foi pioneiro, criado pelo Deputado Federal Eduardo Valverde (PT/RO), apresentado no dia 11 de fevereiro de 2008, trazendo em seu preâmbulo a criação de mecanismos para coibir o abandono materno, no mesmo ano, o segundo Projeto com relação ao Parto Anônimo foi o de nº 2834/2008 apresentado no dia 19 de Fevereiro, este de cunho do Deputado Carlos Bezerra (PMDB/MG) que visava instituir o Parto Anônimo, já no dia 09 de abril daquele mesmo ano, foi apresentado o Projeto de Lei nº 3220/2008 de autoria do então Deputado Sergio Barradas (PT/BA) que buscava regular o direito do Parto Anônimo.

Os Projetos supracitados buscam legalizar a instituição do Parto Anônimo no Brasil, dando à genitora a possibilidade de manter-se no anonimato após o parto, garantindo assim que não seja revelada sua identidade a fim de não expor sua conduta. Vê-se, portanto, que esta aplicação visa evitar que crianças indesejadas sejam expostas ao aborto, abandono e até mesmo o infanticídio.

O art. 2º do Projeto de Lei nº3220/2008 e o art. 4º do Projeto de Lei nº 2747/2008, fundamentam que:

Art. 2º É assegurada à mulher, durante o período da gravidez ou até o dia em que deixar a unidade de saúde após o parto, a possibilidade de não assumir a maternidade da criança que gerou.

Art. 4º A rede do SUS garantirá as mães, antes do nascimento, que comparecerem aos Hospitais declarando que não deseja a criança, contudo, quer realizar o pré-natal e o parto, sem ser identificada.

Existem semelhanças claras e evidentes em ambos os projetos, como por exemplo, os artigos acima citados, do Projeto de Lei nº3220/2008, e do Projeto de Lei nº 2747/2008 que trazem à disposição a garantia de acesso e atendimento sigiloso à mãe e a criança nascida do Parto Anônimo. Destaca-se ainda sobre semelhança, a isenção da responsabilidade civil ou criminal de qualquer ato da mãe, sendo que no Projeto de Lei nº 3220/2008 aplica-se a hipótese de infanticídio,

prevista no art. 123 do Código Penal que diz que matar sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após, terá a pena de detenção de dois a seis anos, veja:

Art. 10 A mulher que desejar manter segredo sobre sua identidade, fica isenta de qualquer responsabilidade criminal em relação ao filho, ressalvado o art. 123 do Código Penal Brasileiro.

Outro aspecto punido pela lei é o fato de a mãe não cuidar da higiene, dos bons tratos e de alimentar seu filho, abandonando-o, incorrendo nas sanções do art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dentre as sanções descritas neste artigo, estão: I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; VII - advertência; VIII - perda da guarda; IX - destituição da tutela; e por fim o mais grave, X- suspensão ou destituição do poder familiar.

Como assegura Gonçalves (2013, p.430) a extinção do poder familiar dá-se por fatos naturais, de pleno direito, ou por decisão judicial. O artigo 1635 do Código Civil menciona as causas de extinção: morte dos pais ou do filho, emancipação, maioridade, adoção e decisão judicial na forma do art.1638. Já a suspensão ocorre nas hipóteses descritas no art.1637 do referido código, veja:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

[...]

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecurável, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Deste modo, conclui-se que o poder familiar é uma instituição importantíssima

no Direito de Família onde os pais tem suas obrigações e direitos perante os filhos, devendo elas serem respeitadas sob pena dos pais perderem o poder familiar que possuem sobre seus filhos.

O abandono ao menor é previsto ainda no Código Penal Brasileiro em seu art. 133, onde a conduta criminosa caracterizadora deste ato é o de largar, desamparar, deixar de dar assistência, ser omissa as responsabilidades para com seu filho, já o fato de abandonar em outro local, como o exemplo de deixar a criança em esgotos, latas de lixo, é ato comissivo do sujeito, veja:

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:
Pena - detenção, de seis meses a três anos.

O Código Penal prevê ainda o crime de exposição ou abandono de recém-nascido para ocultar desonra própria em seu art. 134, o sujeito que pratica este ato, no caso - a mãe - o faz para manter sua conduta moral frente à sociedade. A meretriz, por exemplo, não pode ser considerada sujeito deste crime, visto que sua honra sexual não é preservada.

O Parto Anônimo difere da adoção, no que diz respeito ao lapso temporal previsto, fator este que na maioria das vezes representa a diferença entre ser adotado e permanecer indefinidamente em um abrigo, elemento que vem reforçar a importância de se reconhecer esse instituto, o Projeto nº 2747/2008 ventila que a criança será posta para adoção após oito semanas a partir da data em que chegou ao hospital ou ao dia que nasceu.

Art. 9º A criança só será levada à adoção após oito semanas da data em que chegou ao Hospital, período em que a mãe ou parentes biológicos poderão reivindicá-la.
Parágrafo único. Quando o parto ocorrer no Hospital, sob sigilo de identidade da mãe, a criança será levada à adoção após oito semanas de seu nascimento.

O Projeto nº 3220/2008 também traz um tempo razoável para que o recém-nascido seja encaminhado para adoção, afirmando ser depois de transcorrido dez

dias da data do seu nascimento e caso não haja adoção no prazo de trinta dias a criança será incluída no CNA (Cadastro Nacional de Adoção).

Art. 8º Tão logo tenha condições de alta médica, a criança deverá ser encaminhada ao local indicado pelo Juizado da Infância e Juventude.

§ 1º A criança será encaminhada à adoção somente 10 (dez) dias após a data de seu nascimento.

§ 2º Não ocorrendo o processo de adoção no prazo de 30 (trinta) dias, a criança será incluída no Cadastro Nacional de Adoção.

Quanto à formalidade e encaminhamentos, são divergentes as exigências, descritas no Projeto nº 2747/2008 e a do Projeto nº 3220/2008, quanto a quem deve realizar o encaminhamento da criança a adoção, mas em ambos os projetos vê-se que a criança não fica a mercê da própria sorte, como ocorre no caso de abandono, aqui fica entregue nas mãos de profissionais responsáveis, vejam:

Art. 10º As formalidades e o encaminhamento à adoção serão de responsabilidade dos médicos e enfermeiros que acolheram a criança abandonada, bem como, do diretor do Hospital. (Lei 2747/2008)

Art. 14 As formalidades e o encaminhamento da criança ao Juizado da Infância e Juventude serão de responsabilidade dos profissionais de saúde que a acolheram, bem como da diretoria do hospital ou unidade de saúde onde ocorreu o nascimento ou onde a criança foi deixada. (Lei 3220/2008)

Diante do exposto, percebe-se que o Parto Anônimo tem como objetivo resguardar o direito à identidade do recém nascido e a proteção a vida deste ser, visto que se não assegurados, estarão expostas a sofrimentos de diversas ordens, como aborto, abandono e infanticídio, fatos estes presenciados todos os dias no país, a exorbitante exposição da criança. Nesse sentido Penalva (2009) afirma:

A desvinculação mãe e bebê não precisam ocorrer de forma clandestina, à margem dos direitos fundamentais. Nesse primeiro momento, o parto anônimo alia ao direito à vida, saúde, e dignidade do recém-nascido a direito de liberdade da mãe. A criança é entregue em segurança a hospitais ou instituições especializadas que irão cuidar de sua saúde e em seguida irá encaminhá-lo à adoção, assegurando a potencial chance de convivência em família substituta. Por sua vez, a mãe terá assegurada a liberdade de dispor do filho biológico sem ser condenada, civil ou penalmente, por sua conduta.

O Projeto do Parto Anônimo garante à mulher uma segurança e assistência anônima e gratuita, durante toda a gravidez até a realização do parto, o IBDFAM insiste na defesa do projeto viável, visto que o mesmo garante direito à vida (art. 5º, caput CF), a integridade da criança e o princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CF). O Estado por sua vez, tem o dever de proteger à criança, dando a mesma o direito de continuar vivo, assim como a de ter uma vida digna, pois obrigando a mesma a ficar em uma família que não o deseja, estarão ferindo seus direitos fundamentais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) reforça essa ideia mais precisamente em seu art. 19, informando que é direito do menor permanecer no seio de sua família natural e todos os esforços deverão ser despendidos para que isso se torne realidade, podendo, a fim de proteger, migrá-lo para uma família substituta, se isso afirmar-se como melhoria para a criança. Nesse sentido, posiciona-se o Instituto Brasileiro de Direito de Família (2010):

Antes de ser conhecida sua origem genética, deve ser dada à criança o direito maior sem o qual ela sequer tornar-se-á sujeito de direitos e obrigações: o próprio direito à vida. E mais: não basta apenas concedê-la o direito de viver ao lado de uma mãe e uma família que não a deseja, deve-se acima de tudo, concedê-la o direito de uma vida inerente de dignidade.

Noutra perspectiva, a maior crítica em respeito à aprovação desses Projetos é argumentando que com a legalização do Parto Anônimo estaria sendo violado o direito à identidade genética do infante, visto que seu nascimento e registros de sua mãe mantêm em sigilo no hospital. Neste tocante, o Projeto de Lei nº 3220/2008 ventila justamente o oposto, prevê em seu art. 6º que:

Art. 6º A mulher deverá fornecer e prestar informações sobre a sua saúde e a do genitor, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, que permanecerão em sigilo na unidade de saúde em que ocorreu o parto.

Parágrafo único. Os dados somente serão revelados a pedido do nascido de parto anônimo e mediante ordem judicial

Portanto, nota-se que seria garantido à pessoa nascida sob a égide do Parto

Anônimo ter sua identidade genética resguardada e a disposição para prováveis futuras consultas, pois conforme dispõe o artigo supracitado, a mãe tem o dever de prestar as devidas informações pertinentes a sua saúde, do genitor, assim como as origens da criança e a forma de seu nascimento, e que as mesmas serão reveladas conforme pleitear na justiça o nascido do Parto Anônimo. Desta forma, as críticas realizadas à efetivação deste instituto perde a força, tendo em vista, o próprio texto legal dos referidos Projetos de Lei, resguardarem o direito de revelação da origem genética do nascido do Parto Anônimo, se assim o mesmo requisitar juridicamente.

Conforme informa o jurista mineiro Pereira (2013):

Atualmente, se uma mãe quiser dar o filho para adoção precisa esperar ele nascer, ter uma guia para seu registro e somente depois disponibilizá-lo para adoção. Pesquisas dizem que hoje há 80 mil crianças abrigadas no País. O parto anônimo seria uma forma de agilizar o processo de adoção. Sabemos da importância do primeiro ano da criança neste processo

Como bem descrito acima, a adoção hoje tem requisitos e circunstâncias que a tornam cada vez mais burocrático e menos célere, onde é pressuposto processual a destituição de poder familiar dos pais biológicos, acrescentando que os pais concordem em colocá-los em adoção e ainda que a família sócio afetiva esteja inserida no Cadastro Nacional de Adoção. Assim, não é difícil entender porque algumas mulheres, e homens também, optam por uma saída mais simples, embora drástica, como o abandono para evitar todo esse processo, bem como o julgamento moral ao qual inevitavelmente serão submetidos. Além disso, esse lapso temporal faz com que muitas crianças permaneçam nos abrigos, pois os casais preferem crianças recém-nascidas.

Vislumbra-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê em seu art. 4º que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Em face ao exposto, é notório que o Parto Anônimo além de buscar a diminuição do abandono, do aborto e do infanticídio, visa assegurar de maneira

menos traumática uma inserção em um seio familiar adequado e sadio, pois quando a criança está em situação de abandono, medidas de proteção serão aplicadas para ajudar a mesma encarar a nova realidade sem possíveis choques, podendo-se citar como medidas aplicadas: a inclusão em programa de acolhimento familiar, acolhimento institucional ou colocação em família substituta. Para reforçar essa ideia, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 18 que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

As crianças devem ter prioritariamente as suas necessidades, pertinentes a seu nascimento e desenvolvimento atendidas, desta forma, estará garantida sua integridade física, moral, psíquica e social. Cabe a sociedade como um todo fiscalizar se os direitos das crianças estão sendo respeitados, fazendo isso, estar-se-á escrevendo a história das futuras gerações que dependem das mesmas.

Segundo o Instituto Brasileiro de Direito de Família (2008), estudiosos afirmam que o instituto do Parto Anônimo seria utilizado em sua maioria por mulheres advindas de classes sociais menos abastardas economicamente e de baixo nível educacional, mas o que se pode analisar é que esta prática pode se estender a outros grupos de mulheres, aquelas que por motivos de religião ou mesmo de consciência moral, não desejam criar seus filhos nem tão pouco abandoná-los ou abortá-los.

O Parto Anônimo não visa legalizar o abandono, mas sim equilibrar interesses, no tocante a garantir que o recém-nascido indesejado não seja morto pelo aborto ou abandonado e positivar a liberdade que mãe tem de assumir ou não seu filho e o direito ao anonimato (FREITAS, 2010).

Nessa concepção Aristóteles (2008) afirma:

Determinados atos não devem ser praticados, se as circunstancias forem normais. Todavia em circunstâncias excepcionais, sacrifica-se um bem para que outro, igualmente ou mais valioso, possa ser salvo.

Em face ao exposto, conclui-se que em sendo a vida o bem mais precioso que o ser humano detem, a partir da “posse” deste, torna-se ele sujeito ativo inserido no mundo, podendo desempenhar todos os seus desejos e sonhos, trilhando o caminho e vivendo a própria história, portanto é imprescindível assegurar a vida de todo ser, por mais indefeso que este possa ser, a exemplo do nascituro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho foi desenvolvido visando analisar e levantar aspectos que pudessem demonstrar que com a legalização do Parto Anônimo, o abandono, o infanticídio e o aborto tornar-se-iam mais escassos, que as mães teriam proteção em relação a sua saúde e identidade preservada, assegurando assim ao recém-nascido o direito à vida, à dignidade e o direito de ter um lar harmonioso que o aceite. No Brasil, haja vista, a prática de abandono não é costumeiramente apenas dos dias atuais, é algo advindo de épocas remotas, onde as genitoras deixavam seus filhos indesejados em portinholas de madeira, para que pessoas o acolhessem como referido ao decorrer do trabalho, as chamadas Rodas dos Expostos.

Este instituto esteve presente nas Santas Casas de Misericórdias, onde as freiras acolhiam e davam condições básicas de sobrevivência para aquelas crianças que ali chegavam, abrigando-as e dando-lhes o direito a vida, por mais abastado que fosse o infante estaria ali sendo aceito e posteriormente encaminhado à adoção. A prática advinda de Portugal tomou grande proporção no Brasil e no mundo, onde se percebeu que o abandono foi exercício comum para as mulheres daquela época, que por motivos particulares, como a baixa renda, o adultério, ser mãe solteira, não desejavam e enjeitavam seus filhos, deixando-os sobre as rodas de madeiras nas Santas Casas de Misericórdia.

Por muitos anos, afirma-se após o referido o estudo, a Roda dos Expostos foi uma das práticas que mais durou, tendo sido criada na época da Colônia e sendo extinta em meados do ano de 1950, sendo o Brasil o país que por último deteve tal prática de acolher crianças nas rodas giratórias. Com o decorrer dos anos, e conseqüentemente com as mudanças ocorridas na sociedade, novas normas foram criadas, revogando assim, as práticas de adoção que estavam ultrapassadas, como exemplo a adoção simples que deu espaço à adoção plena regulada pela Lei n. 6.697/79, para designar a legitimação adotiva.

Hoje a adoção está regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), alterado pela Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009 e nos artigos 1618 e 1619 do Código Civil de 2002. A criança tem amparo garantido e resguardado pela Constituição Federal de 1988, que prevê que a criança e o adolescente têm prioridade absoluta em relação a seus direitos, direito à vida, à saúde, à dignidade,

ao lazer, à convivência familiar e comunitária.

Foi sancionada no dia 05 de fevereiro de 2014, a Lei 12.955/2014, que prioriza a adoção de crianças deficientes e portadoras de doenças crônicas, visando assim dar prioridade e acelerar os processos de adoção que tem como parte este grupo de crianças. Vislumbre-se, que os Projetos de Lei do Parto Anônimo visam amparar as crianças indesejadas, ou enjeitadas por sua genitora, visto que o que importa para o referido texto legal não é a punição à mãe pelo abandono, com previsão legal no artigo 134 do Código Penal, mas que seja assegurado à criança o direito a vida onde a mãe tem a faculdade de optar por deixar seu filho em local seguro sem que haja riscos para com o infante.

Constatou-se que a genitora optando por entregar seu filho a um estabelecimento seguro, como o hospital, estaria por certo lapso temporal exercendo um gesto de amor e solidariedade para com a criança, pois não estaria expondo-o a riscos, abandonando-o em ruas ou no lixo, e sim exercendo sua liberdade de escolha, de não exercer seu papel de mãe. Observou-se que muitas são as críticas em relação ao anonimato dos registros da criança e da sua genitora, e ao fato de o parto ser totalmente mantido em sigilo se mulher assim desejar. Sendo que o próprio texto legal dos referidos Projetos de Leis, resguardam a possibilidade de que, se futuramente o nascido desejar saber sua origem genética, visto que a genitora deve prestar totais esclarecimentos sobre a saúde e condições do momento do parto, aquele terá total direito e acesso, desde que esta seja requisitada e declarada judicialmente.

Vê-se que com a legalização dos Projetos de Lei do Parto Anônimo traria benefícios para as crianças como dar a esse recém-nascido enjeitado o direito a convivência sadia em um lar, e conseqüentemente garantia a proteção que a sociedade preconiza no amparo a vida do infante. Tal instituto traz consigo a possibilidade de oferecer ao Estado e a sociedade uma maneira de exercer sua responsabilidade frente os riscos de exposição e problemas sociais que as crianças do país enfrentam. Partindo desse enfoque, entende-se que o direito ao parto em sigilo deve ser assegurado legalmente e mediante políticas públicas de planejamento familiar. Desta forma, estará o Estado respeitando a vida dos pais biológicos que não desejam tornarem-se pais afetivos, bem como, a vida digna do nascente que tem o direito à convivência familiar afetiva; assegurando aos pais biológicos o direito à liberdade de autodeterminação e ao planejamento familiar,

ainda que não preventivo; e cuidando de todas as pessoas envolvidas no exercício do direito ao parto anônimo, até mesmo dos futuros pais socioafetivos que, oportunamente e após processo legal de adoção, poderão exercer também seu direito à convivência familiar afetiva.

Após o estudo do referido tema monográfico, crê-se que com a desejável legalização da aplicação do Parto Anônimo, as crianças indesejadas passarão a ter a oportunidade de viver e crescer em meio de uma história digna, onde terá possivelmente a presença de uma família que o acolha e o deseje em seu meio, estando assim dispostos a suprir suas necessidades, dando-lhes todas as condições suficientes para seu desenvolvimento satisfatório perante a sociedade que se encontra, resguardando o preceito da vida, da dignidade e da convivência em família e na comunidade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Nazarete de Barros. **O Asylo Sampaio Vianna ou Asylo dos Expostos**. 2000. Disponível em:

<http://www.santacasasp.org.br/upsrv01/up_museuhistoricos-asylo-sampaio-viana.pdf>. Acesso em: 20 de mar.2015.

ANDRIGHI, Nancy. **Vejam as Regras da Adoção Post Mortem**. 2012. Disponível em:< <http://www.legitimatio.com.br/2012/09/25/vejam-as-regras-da-adocao-post-mortem/>>. Acesso em: 01 de mai. 2015.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 3.ed. São Paulo: Martin Claret,2008. Tradução de Pietro Nasseti.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor Conquistado: o mito do amor materno**. Rio de janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de lei 3.220, de 09.04. 2008**. Apresentado pelo deputado Sérgio Barradas Carneiro. Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências. Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/552449.pdf>>. Acesso em: 18 de mar.2015.

_____. **Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Código Penal Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. **Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Lei 8.069, de 13.07.1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8069.htm>>. Acesso em: 15 de mai.2015.

CAMINHA, Mariana. **Cartas de Londres: a roda dos expostos volta a funcionar**. 2012. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/noblat/posts/2012/07/02/cartas-de-londres-roda-dos-expostos-volta-funcionar-453240.asp>>. Acesso em: 18 de mar. 2015.

CAMPOS, Paulo Roberto. **Ressurgimento na Europa da “Roda dos Expostos”**. 2012. Disponível em: <<http://catolicismo.com.br/matéria/matéria/cfm>>. Acesso em: 18 de mar. 2015.

CARVALHO, Adriana Fernandes Perez; RUBIATO, Karina Cássia da Silva. **A perspectiva educativa do espaço físico das creches**. 2012. (Monografia) apresentada ao final do curso de graduação em Pedagogia. União das Faculdades dos Grandes Lagos, UNILAGO, São José do Rio Preto. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.com/pedagogia/a-perspectiva-educativa-espaco-fisico-das-creches.htm>>. Acesso em: 20 de mar. 2015.

CASTRO, Daniela. Projeto de Lei do Parto Anônimo Divide Opiniões. **À tarde on line**, 26 jan. 2008. Disponível em: <<http://.uol.com.br/bahia/salvador/noticias/1278489-projeto-de-lei-do-parto-anonimo-divide-opinioes>>. Acesso em: 02 de jun. 2015.

COULANGES, Numa Denis de Fustel. **A cidade antiga**: estudos sobre o culto, o direito as instituições da Grécia e de Roma. Tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. São Paulo: Hermus, 1975.

CRUZ, Pedro Henrique Ermida. **Expostos e Farrapos**: um estudo sobre a vida das crianças abandonadas na Santa Casa de Misericórdia durante o cerco farroupilha a Porto Alegre (1838-1843). 2012. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67207/000872693.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 de mar. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9.ed. São Paulo: editora revista dos tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 5: direito de família. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERRAZ, Fernanda. **Como preservar a feminilidade e doçura como mulher**. 2012. Disponível em: <<http://familia.com.br/como-preservar-a-feminilidade-e-docura-como-mulher?Itemid=631>>. Acesso em: 20 de mar. 2015.

FERREIRA, Simone de Loiola. **Adolescentes negros**: entre a inclusão e a resistência a prática de atos infracionais. 2010. Disponível em: <http://portal.fclar.unesp.br/possoc/teses/simone_loiola_ferreira.pdf>. Acesso em: 21 de mar. 2015.

FRANCO, Sérgio da Costa. **Porto Alegre**: guia histórico. 2. ed. Porto Alegre: Editora da Universidade, 1992. [Versão Online]

FREITAS, Marcos Cezar de; MONARCHA, Carlos. **História social da infância no Brasil**. 3.ed. São Paulo: Cortez editora, 1997.

FREITAS PHILLIPS, Douglas. **Parto Anônimo**. 2010. Disponível em: <http://www.douglasfreitas.adv.br/dl_file.php?arquivo=down/arq_3_20081015_102944.doc&arq_id=3>. Acesso em 28 de mar. de 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção**: doutrina e prática. Curitiba: Juruá, 2010. [Versão Online]

_____. **IBDFAM amplia o debate sobre o Parto Anônimo**. 2008. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI54470,31047IBDFAM+amplia+o+de+bate+sobre+o+Parto+Anonimo>> Acesso em : 02 de jun. 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. 2010. **Parto anônimo**. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=374>>. Acesso em: 02 de jun.2015.

IUCKSCH, Marlene. **Evolução e contexto atual do acolhimento familiar na França**. 2009. Disponível em:<http://www.antigoneformation.com/racine/IMG/pdf/Evolucao_e_contexto_atual_do_acolhimento_familiar_na_Franca.pdf>. Acesso em: 01 de abr. 2015.

LEONARDI, Sirlene Schettert Hochmuller. **Adoção no Brasil**: análise da (im) possibilidade de reversão da “adoção à brasileira” para adoção legal no Brasil. 2006. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Sirlene%20Hochmuller%20Leonardi.pdf>>. Acesso em: 02 de abr. 2015.

LEVY, Laura Affonso da Costa. **Parto anônimo e a real proteção da criança e do adolescente**. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6415>. Acesso em: 02 de abr.2015.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética**: uma distinção necessária. 2003. Disponível em: <http://academico.direitorio.fgv.br/ccmw/images/6/68/DIREITO_DE_FAMILIA_2011-2.pdf>. Acesso em: 15 de mai. de 2015.

MACIEL. Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. Direito Fundamental à Convivência Familiar. IN: **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009.p.62.

MARCONDES, Andrea. **Parto Anônimo no mundo**. 2009. Disponível em <<http://vilaclub.vilamulher.com.br/blog/outros/pesquisa-parto-anonimo-no-mundo-9-2933755-41687-pfi-dea105875.html>> Acesso em: 10 de mar. 2014.

MARTINS, Marcelo Barbosa. **Programa de Adoção na Comarca de Campo Grande, MS**. 2012. Disponível em: <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-14/288-martins-marcelo-barbosa-programa-de-adocao-na-comarca-de-campo-grande-ms>>. Acesso em: 10 de mai. de 2015.

MELLO, Gustavo Miguez. Direito fundamental à vida. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Direito fundamental à vida**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MORENO, Rachel. **Abortamento, um tema de dor**. 2013. Disponível em: <http://observatoriodamulher.org.br/site/index.php?option=com_content&task=view&id=3091&Itemid=57>. Acesso em: 02 de abr. 2015.

MOURA, Simone Vivian de. **Adoção tardia**: um estudo sobre o perfil da criança estabelecido pelos postulantes à adoção na comarca de Itaúna/MG. 2008. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos3/adocao-tardia-perfil-crianca/adocao-tardia-perfil-crianca.shtml>>. Acesso em: 10 de mai. 2015.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, v.5: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NEVES, João Alves das. **Museu Santa Casa**. 2000. Disponível em: <<http://www.santacasasp.org.br/portal/site/quemsomos/museu/historicos>> Acesso em: 02 de abr.2015.

NOVARTIS. **Doenças Crônicas**. Disponível em: <http://www.novartis.com.br/_saude/Apoio/doencas_cronicas.shtml>. Acesso em: 10 de mai. de 2015.

OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **O parto anônimo à luz do constitucionalismo brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011.

OSÓRIO; Lícia Maria Teixeira; CANDIDO; Nathalie Carvalho. **O Parto Anônimo e a Nova Lei de Adoção**: um estudo da filiação à luz da dignidade da pessoa humana. 2009. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/saopaulo/2694.pdf>>. Acesso em: 02 de abr.2015.

PAIVA, Leila Dutra de. **Adoção**: significado e possibilidades. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PENALVA, Luciana Dadalto. Parto Anônimo e Direitos de Personalidade. **Revista Iob de direito de família**, Porto Alegre, v.9, n.52, mar.2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Revista Visão Jurídica nº 24**. São Paulo: Escala, 2013,p.28. [Versão Online]

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Introdução ao direito civil constitucional. Trad. Maria Cristina de Cicco. 3. ed .Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PICOLIN, Gustavo Rodrigo. **A adoção e seus aspectos**. 2007. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh128>. Acesso em: 01 de jun.2015.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Planejamento familiar e condição feminina. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org). **A construção dos novos direitos**. Porto Alegre: Numia Fabris, 2008.

QUEIROZ, Olivia Pinto da Oliveira Bayas; HOLANDA, Caroline Satiro de. **Parto anônimo e colisão de direitos fundamentais**. In: Encontro Nacional do CONPEDI, 18. 2009, Maringá. Belo Horizonte: Fundação Boiteux, 2009. p. 3922-3940.

QUEIROZ, Olivia Pinto da Oliveira Bayas; HOLANDA, Caroline Satiro de. Parto anônimo e colisão de direitos fundamentais. In: Encontro Nacional do CONPEDI, 18. 2009, Maringá. Belo Horizonte: Fundação Boiteux, 2009. p. 3922-3940.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORI, Mary Del (coord.). **História das Crianças no Brasil**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2009.p.19-54.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova lei de adoção comentada: lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009**. Leme: J.H. Mizuno, 2010. [Versão Online]

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: volume 6.27.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANT'ANNA, Adelson. **Pátrio Poder X Poder Familiar**. 2014. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br/v2/drops1.asp?iddrops=86>>. Acesso em: 02 mai. De 2015.

SANTOS, Ismael dos. **Abandono de Crianças**: o que leva uma mãe a abandonar seu filho. 2011. Disponível em: <<http://ismaelpsicol.blogspot.com.br/2011/04/quanto-ao-abandono-decriancas.html>>. Acesso em: 08 de abr.2015.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da . **História da Família no Brasil Colonial**. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.p.208.

SILVA ALVES, Marcos. **Do pátrio poder à autoridade parental**: repensando Fundamentos jurídicos da relação entre pais e filhos. Rio de Janeiro-São Paulo: Renovar, 2002. [Versão Online]

SILVA E PAULA, André Pataro Myrrha de. **A instituição do parto anônimo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2811, 13 mar. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18674/a-instituicao-do-partoanonimo#ixzz2xS9QQbvF>>. Acesso em: 02 de jun.2015.

SOMBRA, Thiago Luís . **Parto anônimo é menos drástico que aborto**. 2011. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2011-mai-10/parto-anonimo-alternativa-drastica-conflituosa-aborto>>. Acesso em: 02 de jun.2015.

TERRA, Portal. **Áustria: "caixa de correio" para abandonar bebês faz 10 anos**. 2011. Disponível em <<http://noticias.terra.com.br/mundo/europa/austria-quotcaixa-de-correioquot-para-abandonar-bebes-faz-10-anos,407877519f7da310VgnCLD200000bbccceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 02 de jun.2015.

TRINDADE, Judite Maria Barboza. O abandono de crianças ou negação do óbvio. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v.19, n.37, set.1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S01200188199900010000&lng=en&nr=1>. Acesso em: 08 de abr. 2015.

VALDEZ, Diane. “**Inocentes expostos**: o abandono de crianças na província de Goiás no século XIX”. Interação: **Rev. Fac. Educ. UFG**, v.29, n.1, jan/jun.2004.

VASCONCELOS, Eneas Romero de. **O princípio constitucional da prioridade absoluta da Criança e do Adolescente**. 2009. Disponível em: <<http://direitoshumanosfundamentais.wordpress.com/2009/01/14/o-principio-constitucional-da-prioridade-absoluta-da-crianca-e-do-adolescente/>>. Acesso em: 14 de mai. de 2015.

VASCONCELOS WILKER. **Adoção no Brasil**: algumas reflexões. 2013. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/adocao-no-brasil-algumas-reflexoes/>>. Acesso em: 15 de mai. 2015.

VENANCIO, Renato Pinto. **Famílias abandonadas**: assistência à criança de camadas populares do Rio de Janeiro e em Salvador – séculos XVIII e XIX. São Paulo: Papirus, 1999. [Versão Online]

_____. Maternidade negada. In: PRIORE, Mary Del (org.); BASSANESSI, Carla (coord. De textos). **História das mulheres no Brasil**. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2008. p. 189-222.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. [Versão Online].

ANEXOS

ANEXO A

**PROJETO DE LEI N° 2747/2008
(Do Sr. Eduardo Valverde)**

Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir o abandono materno de crianças recém-nascidas, e institui no Brasil o parto anônimo nos termos da presente lei.

Art. 2º Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, idade e religião, será assegurado as condições para a realização do “ parto anônimo”

Parágrafo Único - Todas as unidades gestoras do Sistema Único de Saúde, obrigam se a criar um programa específico com a finalidade de garantir, em toda sua rede de serviços o acompanhamento e a realização do parto anônimo.

Art. 3º O Estado, através do sistema único de saúde, as instancias competentes do sistema educacional, promoverá condições e recursos informativos, educacionais para orientação as mulheres.

Art. 4º A rede do SUS garantira as mães, antes do nascimento, que comparecerem aos Hospitais declarando que não deseja a criança, contudo, quer realizar o pré-natal e o parto, sem ser identificada.

Art. 5º Os hospitais deverão criar estruturas físicas adequadas que permitam o acesso sigiloso da mãe ao hospital e o acolhimento da criança pelos médicos.

Art. 6º A mulher que, antes ou no momento do parto, demandar o sigilo de sua identidade será informada das conseqüências jurídicas desse pedido e da importância para as pessoas em conhecer sua origem genética e sua história.

Parágrafo Único – A instituição de saúde garantira a toda mulher que demandar ao Hospital o parto anônimo acompanhamento psicológico.

Art. 7º A mulher que, antes ou no momento do parto, demandar o sigilo de sua identidade será informada das conseqüências jurídicas desse pedido e da importância para as pessoas em conhecer sua origem genética e sua história.

Art. 8º A mulher que se submeter ao parto anônimo será informada da possibilidade de fornecer informações sobre sua saúde ou a do pai, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, bem como, sua identidade que será mantida em sigilo, e só revelada nas hipóteses do art. 11º desta lei.

Art. 9º A criança só será levada à adoção após oito semanas da data em que chegou ao Hospital, período em que a mãe ou parentes biológicos poderão reivindicá-la.

Parágrafo único. Quando o parto ocorrer no Hospital, sob sigilo de identidade da mãe, a criança será levada à adoção após oito semanas de seu nascimento.

Art. 10º As formalidades e o encaminhamento à adoção serão de responsabilidade dos médicos e enfermeiros que acolheram a criança abandonada, bem como, do diretor do Hospital.

Art. 11º A identidade dos pais biológicos será revelada pelo Hospital, caso possua, somente por ordem judicial ou em caso de doença genética do filho.

Art. 12º A parturiente, em casos de parto anônimo, fica isenta de qualquer responsabilidade civil ou criminal em relação ao filho.

Art. 13º Modifica-se ou derroga-se toda disposição que se oponha ao disposto na presente lei.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O abandono trágico de crianças no Brasil em valas, esgotos, lixões, portas de casas de desconhecidos e em calçadas têm se tornado atos constantes que em sua maioria é ligado a questões socioeconômicas. Essa atitude tem, que por muitas vezes ocasionando o falecimento da criança.

A Lei do parto anônimo protege as mulheres angustiadas, desesperadas com uma gravidez indesejada, que cometem o aborto, podendo matar até a si próprias com ingestão de medicamentos e em clínicas clandestinas ou, até mesmo, o infanticídio tendo como escopo um acompanhado por um rápido processo de adoção da criança por uma família.

Este rápido processo de adoção da criança servirá para que ela não fique esperando por anos dentro de um abrigo, sem uma família que possa dar o que ela precisa e merece, pois há muitas quer fazer adoção, mas o processo no Brasil é por demais demorado.

O parto anônimo já era praticado na Idade Média, através da roda dos expostos e que, em alguns países desenvolvidos, como Alemanha, Japão e França, estão reeditando essa prática e aprovando legislação que garanta o anonimato das mães que querem entregar seus filhos para a adoção.

Por isso, em alguns países de língua germânica, há outras alternativas às mães que não querem abortar ou abandonar seu filho. Esses países oferecem opções que além de salvar a vida do bebê, eximem as genitoras de qualquer responsabilidade judicial. Depois da criação das famosas 'janelas-camas', em hospitais austríacos e alemães, onde a mãe pode depositar de forma anônima o recém-nascido, que posteriormente será dado em adoção, os hospitais da França e de Luxemburgo institucionalizaram o chamado parto anônimo.

Esta forma de 'dar a luz', permite que a mulher que não pode ou não quer o filho seja atendida de forma gratuita no hospital, durante toda a gravidez, sem ter de fornecer seu nome ou seus dados verdadeiros. Tendo sua identidade mantida em segredo, com um nome fictício, a grávida realiza o parto com todas as condições sanitárias necessárias. O problema é que a criança em questão não tem identidade até que seja adotada por uma família. A mãe ainda deve autorizar que o filho seja adotado, renunciando ao poder familiar, sem possibilidade de arrependê-lo. Esse consentimento de dar o filho em adoção deve ser feito num certo período após o parto: Na Bélgica o prazo é de 2 meses após o parto; na Grã Bretanha de 6 semanas; na Alemanha e na França de 2 meses. O Código de Família estabelece que 'o consentimento da mãe não será dado até que ela tenha se recuperado suficientemente depois do parto', a fim de que a mulher não esteja mais em estado puerperal.

Hoje o parto anônimo é permitido na Áustria, Estados Unidos, França, Itália, Luxemburgo e Bélgica e a intenção é implementar também no Brasil.

ANEXO B

**PROJETO DE LEI Nº 2834/2008
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)**

Institui o parto anônimo.
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o parto anônimo.
Art. 2º. O art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar acrescido do inciso V e do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 1.638.....:

V - optar pela realização de parto anônimo.

Parágrafo único. "Considera-se parto anônimo aquele em que a mãe, assinando termo de responsabilidade, deixará a criança na maternidade, logo após o parto, a qual será encaminhada à Vara da Infância e da Adolescência para adoção."

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão que se coloca nesta proposição é de grande relevância social, tendo em vista o número cada vez maior de crianças que são abandonadas pelos pais, logo após o nascimento.

Muitas vezes, essas crianças são deixado em latas de lixo, em banheiros públicos ou outro local altamente insalubre com grande perigo de morte para esses recém-nascidos.

Os motivos são os mais diversos: mães desesperadas, que não dispõem de recursos para criarem seus filhos, outras que buscam esconder a vergonha decorrente de uma gravidez fora da relação matrimonial ou até mesmo uma perturbação psicológica, entre outros.

Neste caso, é importante que a legislação busque um meio de proteger os recém-nascidos que poderão estar sujeitos a essa cruel realidade.

A solução seria permitir a mãe, nesses casos, uma saída alternativa, dentro da lei e com a preservação da vida e da saúde da criança.

Uma fórmula eficaz de se alcançar esse resultado seria criando o parto anônimo.

Nesta hipótese, a mãe assinaria um termo de responsabilidade e deixaria a criança na maternidade, logo após o seu nascimento, de modo que o recém-nascido estaria resguardado de quaisquer maus tratos e perigos para sua vida e saúde.

Em seguida, a direção do hospital providenciaria o encaminhamento da criança a uma Vara da Infância e da Adolescência, para o fim de adoção.

Entendo que, deste modo, estaremos minimizando um grave problema social de nossos dias e garantindo o cumprimento do princípio constitucional do direito à vida e à saúde.

A iniciativa, também reduzirá o grande número de abortos clandestinos no país, ao

oferecer uma opção de vida devidamente legalizada ao recém-nascido, além de preservar a saúde da mãe.

Por essa razão conclamo os ilustres Pares no sentido da aprovação deste Projeto de Lei.

Brasília, Sala das Sessões
CARLOS BEZERRA
Deputado

ANEXO C

PROJETO DE LEI Nº 3220/2008
(Do Sr. Sérgio Barradas Carneiro)

Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído no Brasil o direito ao parto anônimo nos termos da presente lei.

Art. 2º É assegurada à mulher, durante o período da gravidez ou até o dia em que deixar a unidade de saúde após o parto, a possibilidade de não assumir a maternidade da criança que gerou.

Art. 3º A mulher que desejar manter seu anonimato terá direito à realização de pré-natal e de parto, gratuitamente, em todos os postos de saúde e hospitais da rede pública e em todos os demais serviços que tenham convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS) e mantenham serviços de atendimento neonatal.

Art. 4º A mulher que solicitar, durante o pré-natal ou o parto, a preservação do segredo de sua admissão e de sua identidade pelo estabelecimento de saúde, será informada das conseqüências jurídicas de seu pedido e da importância que o conhecimento das próprias origens e história pessoal tem para todos os indivíduos.

Parágrafo único. A partir do momento em que a mulher optar pelo parto anônimo, será oferecido à ela acompanhamento psicossocial.

Art. 5º É assegurada à mulher todas as garantias de sigilo que lhes são conferidas pela presente lei.

Art. 6º A mulher deverá fornecer e prestar informações sobre a sua saúde e a do genitor, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, que permanecerão em sigilo na unidade de saúde em que ocorreu o parto.

Parágrafo único. Os dados somente serão revelados a pedido do nascido de parto anônimo e mediante ordem judicial

Art. 7º A unidade de saúde onde ocorreu o nascimento deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, informar o fato ao Juizado da Infância e Juventude, por meio de formulário próprio.

Parágrafo único. O Juizado da Infância e Juventude competente para receber a criança advinda do parto anônimo é o da Comarca em que ocorreu o parto, salvo motivo de força maior.

Art. 8º Tão logo tenha condições de alta médica, a criança deverá ser encaminhada ao local indicado pelo Juizado da Infância e Juventude.

§ 1º A criança será encaminhada à adoção somente 10 (dez) dias após a data de seu nascimento.

§ 2º Não ocorrendo o processo de adoção no prazo de 30 (trinta) dias, a criança será incluída no Cadastro Nacional de Adoção.

Art. 9º A criança será registrada pelo Juizado da Infância e Juventude com um registro civil provisório, recebendo um prenome. Não serão preenchidos os campos reservados à filiação.

Parágrafo único. A mulher que optar pelo segredo de sua identidade pode escolher o nome que gostaria que fosse dado à criança.

Art. 10 A mulher que desejar manter segredo sobre sua identidade, fica isenta de qualquer responsabilidade criminal em relação ao filho, ressalvado o art. 1231 do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. Também será isento de responsabilidade criminal quem abandonar o filho em hospitais, postos de saúde ou unidades médicas, de modo que a criança possa ser imediatamente encontrada.

Art. 11 A mulher que se submeter ao parto anônimo não poderá ser autora ou ré em qualquer ação judicial de estabelecimento da maternidade.

Art. 12 Toda e qualquer pessoa que encontrar uma criança recém nascida em condições de abandono está obrigada a encaminhá-la ao hospital ou posto de saúde.

Parágrafo único. A unidade de saúde onde for entregue a criança deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, informar o fato ao Juizado da Infância e Juventude, por meio de formulário próprio.

Art. 13 A pessoa que encontrou a criança deverá apresentar-se ao Juizado da Infância e da Juventude da Comarca onde a tiver encontrado.

§ 1º O Juiz procederá à perquirição verbal detalhada sobre as condições em que se deu o encontro da criança, a qual, além das formalidades de praxe, deverá precisar o lugar e as circunstâncias da descoberta, a idade aparente e o sexo da criança, todas as particularidades que possam contribuir para a sua identificação futura e, também, a autoridade ou pessoa à qual ela foi confiada.

§ 2º A pessoa que encontrou a criança, se o desejar, poderá ficar com ela sob seus cuidados, tendo a preferência para a adoção.

§ 3º Para ser deferida a adoção é necessário que a pessoa seja considerada apta para fazê-la.

Art. 14 As formalidades e o encaminhamento da criança ao Juizado da Infância e Juventude serão de responsabilidade dos profissionais de saúde que a acolheram, bem como da diretoria do hospital ou unidade de saúde onde ocorreu o nascimento ou onde a criança foi deixada.

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Art. 15 Os hospitais e postos de saúde conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS), que mantêm serviços de atendimento neonatal, deverão criar, no prazo de 6 (seis) meses contados da data da publicação da presente lei, condições adequadas para recebimento e atendimento de gestantes e crianças em anonimato.

Parágrafo único. As unidades de saúde poderão manter, nas entradas de acesso, espaços adequados para receber as crianças ali deixadas, de modo a preservar a identidade de quem ali as deixa.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O abandono de recém-nascidos é uma realidade recorrente. Em todo Brasil é crescente o número de recém-nascidos abandonados em condições indignas e subumanas. A forma cruel com que os abandonos acontecem chocam a sociedade e demandam uma medida efetiva por parte do Poder Público.

A mera criminalização da conduta não basta para evitar as trágicas ocorrências. A criminalização da conduta, na verdade, agrava a situação, pois os genitores, por temor à punição, acabam por procurar maneiras, as mais clandestinas possíveis, para lançar "literalmente" os recém-nascidos à própria sorte. É essa

clandestinidade do abandono que confere maior crueldade e indignidade aos recém-nascidos. A clandestinidade do abandono feito “às escuras” torna a vida dessas crianças ainda mais vulnerável e exposta a sofrimentos de diversas ordens.

Já adotado em países como França, Luxemburgo, Itália, Bélgica, Holanda, Áustria e vários Estados dos Estados Unidos, o parto anônimo surge como uma solução ao abandono trágico de recém-nascidos. O instituto afasta a clandestinidade do abandono, evitando, conseqüentemente, as situações indignas nas quais os recém-nascidos são deixados. Há a substituição do abandono pela entrega. A criança é entregue em segurança a hospitais ou unidade de saúde que irão cuidar de sua saúde e em seguida irão encaminhá-la à adoção, assegurando a potencial chance de convivência em família substituta. Por sua vez, a mãe terá assegurada a liberdade de abrir mão da maternidade sem ser condenada, civil ou penalmente, por sua conduta.

O que se pretende não é esconder a maternidade socialmente rejeitada, mas garantir a liberdade à mulher de ser ou não mãe do filho que gerou, com amplo acesso à rede pública de saúde. As crianças terão, a partir de então, resguardados o seu direito à vida, à saúde e à integridade e potencializado o direito à convivência familiar.

Se colocarmos numa balança o direito à vida e a identidade do nascituro, o primeiro, inquestionavelmente, deverá preponderar. Tendo em vista que a afetividade se sobrepõe ao critério biológico, se opor ao parto anônimo em virtude de uma possível mitigação do direito à identidade, é uma atitude inaceitável.

Diante do número crescente de abandonos de recém-nascidos ocorridos no Brasil o Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM mobilizou diversos seguimentos da sociedade, principalmente instituições e associações que trabalham em defesa da vida, dos direitos fundamentais, dos direitos da mulher, da criança e da saúde, para que juntos discutissem sobre a institucionalização do Parto Anônimo no Brasil.

Este Anteprojeto foi elaborado com as várias contribuições recebidas, estando de acordo com a necessidade da sociedade e da demanda jurídica de concretização dos direitos fundamentais positivados, atendendo, também, à repulsa social ao abandono de recém-nascidos em condições subumanas. Entretanto, caberá ainda à casa legislativa ampliar o debate por meio de audiências públicas, fomentando a discussão com outras entidades ligadas e interessadas no assunto.

O parto anônimo encontra respaldo jurídico na Constituição Federal, ao assegurar a dignidade humana (art. 1º, III), o direito à vida (art. 5º, caput) e a proteção especial à criança (art. 227), bem como no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) ao assegurar a efetivação de políticas públicas relacionadas à educação e ao planejamento familiar que permitam o nascimento e desenvolvimento sadio, em condições dignas de existência (art. 7º).

O parto em anonimato não é a solução para o abandono de recém-nascidos, pois este fator está diretamente ligado à implementação de políticas públicas. Mas, certamente, poderia acabar com a forma trágica que ocorre esse abandono.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios dele advindos serão percebidos pelos nossos ilustres Pares, espero contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

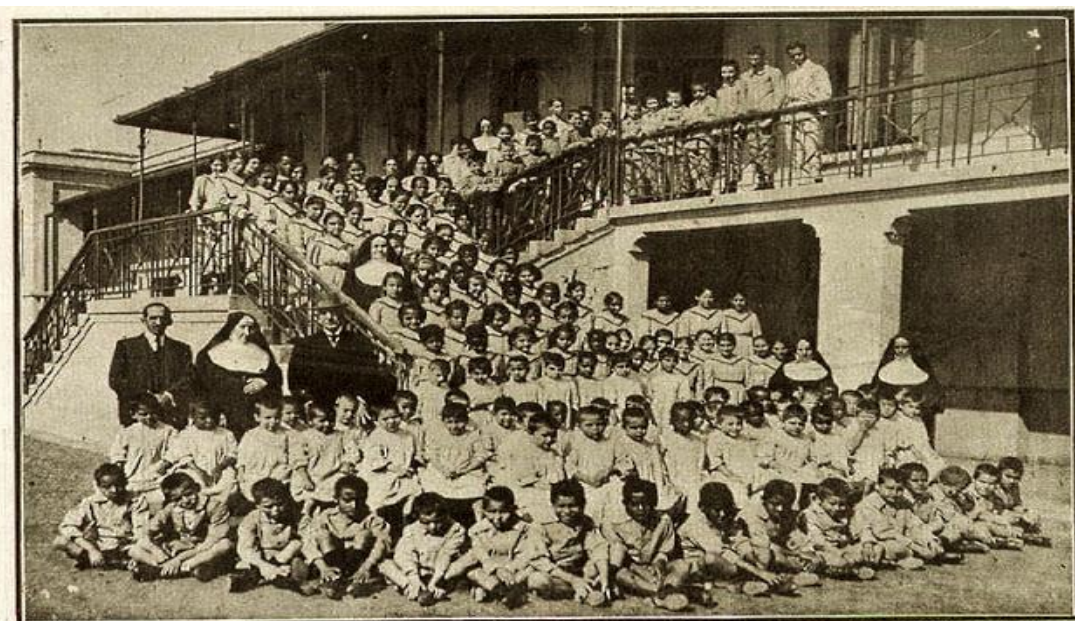
Sala das Sessões, 09 de abril de 2008.

SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO- Deputado Federal PT/BA

ANEXO D



Neste grupo veem-se numerosas crianças que, por falta de espaço no Asylo dos Expostos, se acham entregues aos cuidados de amas contractadas.



Um grupo de asylados antes da recente epidemia de grippe no Asylo dos Expostos. Veem-se na photographia, além de cinco dedicadas Irmãs de Caridade, o medico dr. Synesio Rangel Pestana e o infatigavel mordomo, dr. Sampato Vianna.

ANEXO E

Maio 28

Pelas 14 horas (p.) foi posta na roda do Asylo de St. J. da Misericórdia uma menina parda, com 3 meses de idade, em bom estado de saúde.

Exerce os seguintes objectos:

- 1.º — Vestido com renda de bilro;
- 2.º — Tualda de morim velha;
- 3.º — Gasa branca com renda de bilro;

e a seguinte declaração:

Maria — com 3 meses de idade, filha do bandido.

Pai — Luiz Pedro

Mãe — desconhecida, vinda do Nordeste.

Maria de Matos.

OBSERVAÇÕES

Admittida no dia 29 de Maio de 1934. *Admittida no Asylo.*

Falleceu de pneumonia, em 5 de Junho de 1934.

ANEXO F



*Meninos em roda no gramado do Asylo Sampaio Vianna
Sem dota e sem autoria*



*Meninos rezando no Asylo dos Expostos
Sem dota e sem autoria*

ASYLO DOS EXPOSTOS SAMPAIO VIANNA



Fachada do Asylo dos Expostos (1896)